# Provimento 161/2024: atualização das normas de prevenção à lavagem de dinheiro para notários e registradores

Rafael Brum Miron<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) ganhou, em fevereiro de 2020, um reforço relevantíssimo com a edição do Provimento 88/2019. Desde então, notários e registradores foram incluídos no sistema como sujeitos obrigados, colaboradores cuja função é monitorar suas atividades para fins de identificação de eventuais atos suspeitos desses ilícitos e comunicar eventuais suspeitas à unidade de inteligência financeira brasileira, o COAF.

Ao incluir notários e registradores possibilitou-se a inserção de milhares de profissionais altamente qualificados, capilarizados em todo o país e com informações importantíssimas para fins de prevenção à lavagem de capitais.

Logo após a implementação do Provimento, observou-se um engajamento expressivo desses profissionais, que enviaram centenas de milhares de dados para a unidade de análise financeira. Iniciativas educacionais, como cursos e palestras, foram promovidas para capacitá-los esses profissionais e seus auxiliares na nova responsabilidade que lhes foi atribuída. Associações de classe criaram manuais de orientação para seus integrantes, demonstrando empenho coletivo na adaptação a esses requisitos de prevenção e combate ao crime financeiro.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Procurador da República. Doutorando em Direito na Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e na Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Diploma do Mérito COAF 2021. Autor do livro "Notários e Registradores no Combate à Lavagem de Dinheiro".

Seguindo o que aconteceu em outros países, logo esses profissionais se consolidaram como a "atividade e profissão não financeira designada" (APNFD)<sup>2</sup> mais importante para o sistema PLD/FTP nacional.

Apesar desses avanços, desde o início enfrentaram-se certos desafios com as comunicações, originados por incertezas na interpretação das normas, uma tendência dos profissionais a adotar uma abordagem excessivamente defensiva, bem como de falta de adaptação do sistema de comunicações (SISCOAF) às peculiaridades das profissões envolvidas.

Já reportamos esses problemas em diversas oportunidades<sup>3</sup>, vale contudo, sistematizar os problemas no momento:

- a) Intepretação equivocada do termo "em espécie" relacionado nas comunicações automáticas, muitas vezes sendo confundido com transferências bancárias ou interpretação do termo "pago em moeda corrente" colocados nas escrituras públicas;
- b) Realização de comunicação suspeita com mero indicativo normativo da suspeição, sem uma efetiva análise e fundamentação do profissional.
- c) Realização de comunicações defensivas, sem efetiva análise do caso, mas visando apenas a autoproteção do agente colaborador;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Definição de Atividades e Profissões não Financeiras Designadas nos termos do glossário do GAFI: Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas significam: a) Cassinos b) Corretores de imóveis. c) Comerciantes de metais preciosos. d) Comerciantes de pedras preciosas e) Advogados, tabeliães, outros profissionais jurídicos independentes e contadores - refere-se a profissionais liberais que exercem sua profissão de forma independente, sócios ou profissionais empregados em escritórios. Não se refere a profissionais "internos" que sejam empregados de outros tipos de empresas, nem a profissionais que trabalhem para agências do governo que já estejam sujeitas a medidas ALD/CFT. f) Prestadores de serviços a empresas e a trusts referem-se a todas as pessoas ou empresas que não estejam cobertas em outras partes dessas Recomendações e que, como empresas, prestem quaisquer dos seauintes servicos terceiros: (...). https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatfgafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. P. 176

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Já realizamos diversas palestras e publicamos diversos artigos sobre esses problemas, destacando-se: a) MIRON, Rafael Brum. O Provimento 88/2019 - Aspectos Gerais -Problemas Comuns. In. Escola Paulista da Magistratura. Notários e Registradores no Combate ao Crime. São Paulo, 2022. Disponível https://www.youtube.com/watch?v=xBvAyKXHXIM&t=330s. Acesso em 05 jan. 24; b) MIRON, Rafael Brum. COAF: comunique menos, comunique melhor! In: NUNES, Marcielly Rosa (coord.). A expansão do extrajudicial: direito notarial e registral. Especialistas apresentam dicas práticas para atuar na área e apontam sugestões aos códigos de normas. Toledo: [S.n.], 2020b. p. 80; c) PEDROZO, F. G. G. A.; MIRON, R. B.; FELICIANO, G. G.; TERRA JUNIOR, J. S.; MATEO, F. E.. Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1. p. 142.

- d) Realização de comunicações em caso de dúvidas;
- e) Realização de comunicações com informações não fidedignas, como por exemplo, relatar uma operação em espécie quando ela na prática não existia, ou relatar um grande extraordinário ganho de capital na operação quando a diferença de preços decorria apenas da diferença da data da confecção da escritura pública ou do registro<sup>4</sup>.

Também foram publicadas algumas orientações em diversos artigos e palestras com orientações a respeito. Destacamos, no momento, o artigo denominado "COAF: comunique menos, comunique melhor!". Na ocasião salientamos basicamente cinco orientações a respeito das comunicações ao COAF para notários e registradores:

- a) Não comunique com objetivos defensivos;
- b) Não comunique em caso de dúvida;
- Não comunique operações suspeitas como se comunicações obrigatórias fossem. Não transforme meros indicativos de suspeição em casos e comunicações automáticas;
- d) Não comunique operações em espécie sem a convicção de que houve transferência física do numerário;
- e) Não comunique falta de informação do título como se fosse resistência ao prestar informações.

As sugestões poder-se-iam resumir em "empoderem-se dessa nova função" na medida em que todas sugeriam maior assunção dessa nova

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Esse ponto, de falta de confiabilidade das comunicações, é extremamente complicado e pode gerar danos a terceiros. Veja-se que notários e registradores possuem fé-pública. Além disso são duas das instituições mais respeitadas no país. Diante disso, imagine-se a situação de um membro do Ministério Público que receba informações de que um determinado investigado realizou quatro aquisições de bens acima de R\$ 2.000.000,00 e que as aquisições foram pagas com recursos em espécie? Dessa informação evidentemente já teremos uma conclusão de que existe algo de errado que deve ser investigado. Não obstante, após a continuidade investigação (que poderia incluir, por exemplos, medidas drásticas como busca e apreensão), descobre-se que as aquisições foram regulares e pagas com transferências bancárias. Trata-se de um caso real no qual o autor deste livro foi consultado e que orientou a ter cautelas com as comunicações de recursos em espécie feitas por notários e registradores.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MIRON, Rafael Brum. **O Provimento 88/2019 – Aspectos Gerais – Problemas Comuns**. In. Escola Paulista da Magistratura. Notários e Registradores no Combate ao Crime. São Paulo, 2022. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=xBvAyKXHXIM&t=330s. Acesso em 05 jan. 24. 55min.

responsabilidade atípica dos profissionais de serem sujeitos obrigados perante o sistema PLD/FTP brasileiro. É importante destacar que o principal objetivo da inclusão de sujeitos privados no sistema não são propriamente as informações que eles possuem, mas sim o conhecimento especializado para poder identificar na sua atividade ordinária operações que consideram atípicas e que podem ser suspeitas de lavagem de capitais. Em outros termos, o que o Estado deseja é apoderar-se deste *know-how* especializado, que conhece as peculiaridades da atividade exercida, com suas características específicas (tipo de atividade, local de atuação, etc.)<sup>6</sup>.

Os sujeitos obrigados são os principais catalizadores da inteligência financeira. É a partir das informações que eles prestam que a UIF consegue direcionar sua análise:

En la evolución normativa de los tratados internacionales, en el contenido de las normas de *soft law* y en las disposiciones de las directivas europeas expedidas para combatir el blanqueo, la colaboración de los sujetos obligados se ha erigido como pilar fundamental de los mecanismos de prevención de este fenómeno criminal. Adicional a lo anterior, un análisis histórico permite comprender que el sistema de prevención del blanqueo, tal cual lo conocemos, es el producto de un intrincado proceso de discusión política, económica y jurídica que ha dado forma a una red integral de prevención, cuyo centro neurálgico es la investigación financiera. Esta se enfoca, concretamente, en el desarrollo de estrategias de control de los delitos que generan rendimientos económicos. En esta red, los sujetos obligados adoptan un papel esencial, siendo considerados como catalizadores de la actuación de los órganos públicos de investigación.<sup>7</sup>

Em janeiro de 2022, após quase dois anos de vigência do Provimento 88/2019, o COAF encaminhou a Nota Técnica n. 107152 à Corregedoria Nacional de Justiça, destacando a necessidade de aperfeiçoamento das regras sobre o assunto. Ressalta-se do documento:

4. Deficiências como a <u>ausência de detalhamento da suspeição</u> identificada, <u>falhas na identificação dos envolvidos</u> e <u>incompreensão do comando regulamentar</u> predominam nas comunicações recebidas, limitando sua utilidade para fins de

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Ána Carolina Carlos de. Los deberes de colaboración em el blanqueo de capitales: Contesto normativo, fundamentos y limites. Atelier: Barcelona, 2023, p. 24

4

•

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "En este sentido, un análisis de la evolución normativa del sistema de prevención del BdeC permite afirmar que el sistema preventivo se fundamenta en el reconocimiento de que los sujetos obligados cuentan con mejores condiciones que los órganos de investigación policial para identificar operaciones sospechosas de blanqueo de capitales "OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Los deberes de colaboración em el blanqueo de capitales**: Contesto normativo, fundamentos y limites. Atelier: Barcelona, 2023, p. 23.

inteligência financeira. Apenas 1% das comunicações recebidas desse segmento fizeram parte de análises em Relatórios de Inteligência Financeira – RIF Percentual bastante inferior a outros segmentos obrigados (...) <sup>8</sup>

No mesmo sentido, no ano passado o GAFI, o principal órgão internacional de orientações sobre políticas PLD/FTP, realizou avaliação no sistema brasileiro. Em seu relatório podemos destacar conclusões similares, ou seja, em geral existe grande engajamento do setor de notários e registradores no sistema PLD/FT, mas ainda existem deficiências significativas na compreensão das comunicações que devem ser realizadas:

197. The STR form include indicators that should be marked by the reporting institution and an open field where they should describe and justify the suspicion ground. The entities receive a scoring based on the quality of the reports submitted to COAF (see IO.4). While this scoring indicates that the quality of the STRs from FIs and DNFBPs is overall good, some entities still tend to send automated communications to COAF based on indicators and red flags, rather than ML/TF suspicions. Moreover, mayor deficiencies were identified regarding the understanding and reporting by the DNFBPs sectors, including in relevant sectors such as the notaries. <sup>9</sup>

503. There is a large discrepancy in the number of STRs filed by notaries – out of almost 21,000 notaries, in 2022, more than 1.2 million STRs were filed. The vast majority of STRs are automatic, threshold or value-based filings rather than actual suspicious STRs. The notaries acknowledged that more work needs to be done to file better quality STRs<sup>10</sup>

Em novembro de 2023 a Corregedoria Nacional de Justiça, realizou o seminário Atuação dos Cartórios Extrajudiciais no Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.<sup>11</sup> O evento teve como principal

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Qualidade das comunicações recebidas por notários e registradores. Nota Técnica nº 107152, 24 de janeiro de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As Recomendações do GAFI. 2012**. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-

GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024. p. 74 

10 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As Recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-

GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024. P. 183

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário "Atuação dos Cartórios Extrajudiciais no Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo". Realizado em: Auditório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, em 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7xE00\_EJBME. Acesso em 05 jan. 2024.

objetivo debater as mudanças necessárias nas regras de PLD/FTP para notários e registradores, com o objetivo de proporcionar colaboração mais efetiva do setor de combate a esses ilícitos. Na ocasião, diversos especialistas e profissionais envolvidos no tema abordaram as deficiências existentes e propuseram alterações normativas nas regras de PLD/FTP para notários e registradores.

As informações de problemas nas comunicações foram reiteradas pela Dra. Liz Resende, juíza auxiliar da Corregedoria Nacional em *live* promovida pelo Registro de Imóveis do Brasil com apoio do Conselho Federal do Colégio de Notários do Brasil.<sup>12</sup>

Após um período de recebimento de sugestões de mudanças<sup>13</sup> e de aprimoramento da redação, a Corregedoria Nacional de Justiça editou, em 11 de março de 2024, o Provimento 161, cuja vigência prevista terminará em 02 de maio de 2024. O Referido Provimento realiza atualizações das regras do Provimento 88/2019, incorporado entre os artigos 137 e 181 do Provimento 149/2023, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), doravante Código Nacional de Normas do Extrajudicial (CNNE). Diante do exposto, este artigo tem como objetivo analisar essas mudanças.

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Novas normas de prevenção à lavagem de dinheiro: o que muda para notários e registradores? Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=XzHJe2XYvzw&t=5251s">https://www.youtube.com/watch?v=XzHJe2XYvzw&t=5251s</a>, 14 min. Acesso em 26 mar 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O signatário enviou diversas sugestões à Corregedoria Nacional de Justiça basicamente com os seguintes objetivos: a) inclusão da obrigação de análise setorial de risco; b) extinção das comunicações automáticas que não decorressem de comunicações suspeitas; c) obrigação de fundamentar as comunicações suspeitas realizadas; d) inserção de novos dados (PEP, meio e forma de pagamento) nas escrituras públicas; e) criação de órgãos centrais de prevenção. Desses itens sugeridos, os de "a" a "d" foram contemplados de forma mais ou menos ampla. O item "e", ou seja, a criação de órgãos centrais de prevenção, não foi aprovado. Aproveita-se para destacar que o item não aprovado, ou seja, a criação de centrais, é o que o teria os maiores impactos qualitativos. A criação e órgãos centrais tem potenciais significativos de melhora da participação de notários e registradores no sistema PLD/FTP. O autor deste artigo esta pesquisando o tema em sua tese de doutorado que, tão logo concluída, tratara uma ampla análise sobre os benefícios desses instrumentos. No momento, indica-se para leitura sobre o tema artigo que será publicado na RDI n. 96 denominado "O Centro Registral Antiblanqueo (CRAB) Espanhol como modelo para aperfeiçoamento da participação de registradores brasileiros no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo", que tem como autores a Dra. Caroline Feliz Sarraf Ferri e o autor do presente artigo.

## 2. ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO PROVIMENTO 161/2024

A edição do Provimento 161/2014 teve por objetivo evidente, resolver as deficiências anteriormente mencionadas. Conforme se verá no desenvolver do presente artigo, a Corregedoria Nacional de Justiça andou muito bem nesse sentido. Podemos destacar o seguinte:

- a) O problema da interpretação do termo "recursos em espécie" foi resolvido com a definição normativa do termo "em espécie" como sendo efetivamente trânsito de dinheiro vivo;
- b) O problema do excesso de comunicações automáticas foi resolvido com a transformação da grande maioria das hipóteses em indicativos de comunicações suspeitas;
- c) O problema das comunicações defensivas foi resolvido com o procedimento de análise com especial atenção;
- d) O problema das comunicações suspeitas com mera indicação do dispositivo legal, foi resolvido com a necessidade de fundamentação das comunicações.

Além disso, outras diversas mudanças pontuais aconteceram: Fortaleceu-se o poder das Corregedorias estaduais para fins de análise do cumprimento de regras PLD/FTP; viabilizou-se uma maior rastreabilidade dos recursos financeiros, bem como dificultou-se a utilização de laranjas, com os novos requisitos para a escritura pública e aperfeiçoou-se tecnicamente a redação.

Antes de adentrar na análise pontual das alterações realizadas é importante destacar que as alterações, em sua grande maioria, têm como espírito enaltecer e valorizar a função de notários e registradores no cumprimento das normas PLD/FTP. Há um aumento significativo na responsabilidade do segmento na medida em que se valoriza a análise pessoal e individualizada para a realização das comunicações. Análise essa que somente pode ser realizada pelo profissional com conhecimento específico da sua área de participação, com as peculiaridades do seu local de atuação. Valoriza-se,

portanto, o *know-how* especializado do profissional colaborador<sup>14</sup>. Passa-se a comentar as alterações.

### 2.1 Preocupação com maior precisão terminológica

Diversas alterações realizadas têm por objetivo melhorar a redação e a clareza das normas existentes. Algumas alterações são apenas de questões gramaticais, ou de nenhuma mudança no conteúdo normativo. Outras, contudo, resolvem problemas significativos enfrentados na intepretação da redação original do Provimento 88/2019. Cita-as as alterações que merecem destaque:

a) Definição do termo "em espécie" 15 feita no art. 140, VII da nova redação. Trata-se de uma modificação imprescindível que objetiva solucionar as milhares de comunicações feitas por registradores ao analisarem escrituras públicas de alienação de imóveis nas quais constavam expressões como "pagos em moeda corrente nacional" e que eram interpretadas como se "em espécie" fosse. Ou seja, a partir de agora resta claro que o termo "em espécie" consiste em "moeda manual, ou seja, em moeda de papel-moeda ou moedas metálicas fracionárias, também designado "dinheiro vivo". 16

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Importante conclusão de estudo desenvolvido pelo estudo Max Plank sobre as políticas antilavagem de capitais ao redor da Europa: On the other hand, a qualitative approach to reporting leads to a greater involvement of obliged entities in the clearing up of suspicious situations in that, unlike a quantitative approach, it does not limit the reporting to the communication of selective episodes of higher risk, but instead imposes an obligation on obliged entities to clear up such episodes by themselves through the conclusive performance of enhanced CDD measures. A qualitative approach to reporting thereby effectively uses the close relationship between obliged entities and their clients in order to acquire more relevant information and thereby provide an FIU's subsequent operational analysis with an already more substantiated factual starting point. VOGEL, Benjamin; MAILLART, Baptiste, National and international anti-money laundering law; developing the architecture of criminal justice, regulation and data protection. Intersentia, 2020. p. 985 <sup>15</sup> VII - em espécie: meio de pagamento consistente em moeda manual, ou seja, em cédulas de papel-moeda ou moedas metálicas fracionárias, também designado por expressões como "dinheiro vivo", numerário ou meio circulante, que não se confundem com expressões como "moeda corrente" ou "moeda de curso legal", referentes apenas à unidade do sistema monetário nacional, que é o Real, conforme art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, ou à unidade do sistema monetário de outros países, independentemente do meio de pagamento pelo qual seja essa unidade veiculada (a exemplo de transferência bancária, transferência eletrônica entre contas de pagamento, PIX, cheque ou dinheiro em espécie)." (NR)

- b) Inclusão da expressão "proliferação de armas de destruição em massa" 17 juntamente com lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Com efeito, o sistema PLD/FTP (prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e de armas de destruição em massa), passou a contemplar a prevenção à proliferação de armas de destruição em massa deste a revisão das 40 Recomendações do GAFI realizada em 201218. Embora seja uma preocupação menor para a realidade brasileira em comparação com a lavagem de capitais, a mudança realizada estabelece uma maior adequação com a nomenclatura internacional.
- c) Inclusão do termo cliente "ou usuário" nas definições feitas nos incisos do art. 140, também mais tecnicamente adequada à medida

\_

GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024. p. 15).

pagamento pelo qual seja essa unidade veiculada (a exemplo de transferência bancária, transferência eletrônica entre contas de pagamento, PIX, cheque ou dinheiro em espécie)". Tal fato poderia sugerir a inclusão de outras formas de transferência eletrônicas como sendo abarcadas por "em espécie". Trata-se, contudo, de uma leitura que não se coaduna com a melhor análise gramatical do dispositivo. Vejam os motivos: a) Essa conclusão não faria sentido, pois estaria em evidente contradição com a primeira parte da definição; b) Cláusula explicativa "ou seja": essa cláusula é usada para esclarecer que "em espécie" refere-se especificamente a dinheiro na forma de cédulas e moedas, restringindo sua definição a meios físicos de pagamento; c) Construção contrastiva "que não se confundem com": este trecho é crucial para entender a técnica da distinção. Ao afirmar que "em espécie" não se confunde com "moeda corrente" ou "moeda de curso legal", a norma usa um contraste explícito para separar o pagamento físico (em espécie) dos conceitos mais amplos de moeda; d) Uso de parênteses para exemplos adicionais: dentro dos parênteses, são listados exemplos de outros meios de pagamento (como PIX e transferências bancárias) que não são considerados "em espécie". Esse uso de parênteses serve para adicionar informações sem interromper o fluxo principal da explicação, reforçando a ideia de que esses métodos são distintos do pagamento "em espécie"; e) a expressão "independentemente do meio de pagamento pelo qual seja essa veiculada": Esta expressão ajuda a finalizar a distinção, indicando que os conceitos de "moeda corrente" ou "moeda de curso legal" aplicam-se a qualquer forma de transferência de valor, seja física ou digital, diferentemente do específico "em espécie", que se limita ao físico.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 79, §2°, Capítulo I, Art. 137, art.139, §2°, I, arta. 145, §1°, j, e §2°, VII, 155-A, §2°, II. 18 "7. Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação\* Os países deveriam implementar sanções financeiras específicas para cumprir com as resoluções do Conselho de Segurança das nações Unidas relativas à prevenção, supressão e desmantelamento da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento. As resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade designada ou sob a autoridade do Conselho de Segurança das nações Unidas, nos termos do capítulo VII da Carta das nações Unidas. (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As Recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatfgafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-

- em que na prestação de serviços extrajudiciais, não existem efetivamente clientes.
- d) Inclusão do termo "situações" juntamente com "operações" ou "proposta de operações" <sup>19</sup>. Essa inclusão ocorreu em diversos dispositivos. O objetivo é buscar ser o mais abrangente possível, permitindo a análise de qualquer "situação" independente da conformação jurídica do fato, ou seja, qualquer acontecimento no âmbito das atividades extrajudiciais do profissional, independente de se enquadrar efetivamente como uma operação ou proposta de operação.
- e) Definição do termo "registro de operações" <sup>20</sup> diferenciando-o do "registro" como ato fim da própria serventia registral.

### 2.2 Análise de Risco e Abordagem Baseada no Risco

O provimento também valoriza abordagem baseada no risco e estabelece a possibilidade de realização de avaliações setoriais de risco a serem feitas pelas entidades representativas.

O primeiro dispositivo sobre o tema é o art. 139, §11º, II, que estabelece que a "política, procedimentos e controles internos" deve ser "orientada por abordagem baseada no risco, de modo proporcional aos riscos de PLD/FTP relacionados às atividades de cada notário ou registrador, que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação".

A preocupação com a avaliação setorial está prevista no art. 139-A:

Art. 139-A. Para identificar e avaliar riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, notários e registradores devem considerar, entre outras fontes confiáveis de informação, avaliações nacionais ou setoriais de risco conduzidas pelo Poder Público, assim como avaliações setoriais ou subsetoriais realizadas por suas entidades de representação.

Como se percebe, além da preocupação com as avaliações realizadas pelo poder público, criam-se também avaliações setoriais e subsetoriais de risco a serem realizadas pelas entidades de representação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 141, 142, 149, 151, 152, 153, 154-A, 155-A, 156-A;

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 150-A, II.

A abordagem baseada de risco e as avaliações de risco são tão relevantes para a PLD/FT que compõem a Recomendação n. 1 do GAFI:

Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco\* Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABr) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados, essa abordagem deve ser um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) e para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as recomendações do GAFI. Quando os países identificarem riscos maiores, deveriam se assegurar de que seu regime ALD/CFT aborda adequadamente esses riscos. Quando identificarem riscos menores, os países poderão optar por medidas simplificadas para algumas das recomendações do GAfi, sob certas condições. Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas (APnFDs) identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.<sup>21</sup>

A realização de análises setoriais de riscos de forma é fundamental para o desenvolvimento de atividades de prevenção à lavagem de dinheiro. Abaixo estão alguns dos principais motivos que destacam a importância dessa prática:

a) Identificação de tendências e padrões emergentes: O cenário profissional e os métodos de lavagem de dinheiro estão em constante evolução. Uma análise setorial periódica permite que sejam identificados novas tendências e padrões de comportamento suspeito, garantindo que as medidas de prevenção sejam atualizadas e eficazes; b) Adequação às regulamentações: As leis e regulamentações que governam a prevenção à lavagem de dinheiro também mudam com o tempo. As análises setoriais regulares ajudam os profissionais a

GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. em: 18 set. 23. p. 11

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As Recomendações do GAFI**. 2012. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-

permanecerem em conformidade com as normas legais e regulatórias atuais:

- c) Alocação eficiente de recursos: Ao entender melhor onde estão os maiores riscos, os profissionais podem alocar recursos de maneira mais eficiente, com foco em áreas de maior risco e garantir que as medidas de prevenção sejam proporcionais ao nível de risco identificado;
- d) Detecção e prevenção proativa: A análise setorial permite aos profissionais se anteciparem e prevenirem atividades suspeitas antes que elas se transformem em problemas maiores, reduzindo assim o risco de envolvimento involuntário em esquemas de lavagem de dinheiro:
- e) Adaptação a atividades e regiões específicas: Cada atividade e região geográfica ou setor possuem suas peculiaridades e riscos específicos relacionados à lavagem de dinheiro. Uma análise focada permite desenvolver estratégias de prevenção adaptadas às características envolvidas. Trata-se, portanto de uma ferramenta crucial na luta contra a lavagem de dinheiro, pois oferece *percepções* atualizadas que ajudam os profissionais.
- f) Facilitação do poder de supervisão: A partir da análise de risco as corregedorias podem adaptar suas exigências e correições aos padrões de risco identificados.

Veja-se por exemplo, o momento atual no qual existem informações muito restritas sobre os principais riscos ou tendências envolvendo a atividade de PLD/FTP por parte de notários e registradores. Ao que se tem notícia, uma análise técnica sobre os riscos destas atividades nunca foi realizada no Brasil.

Ao se fazer menção expressa sobre as avaliações de risco, estabelecese essa obrigação, seja por parte do poder público, seja por entidades representativas. Trata-se de uma inovação importantíssima, que vai garantir a manutenção de altos padrões de utilidade e maior eficiência na atividade PLD/FTP realizada por notários e registradores.

#### 2.3 Foco nas comunicações de operações suspeitas

Um dos principais problemas que a alteração normativa visou solucionar foi a grande quantidade de comunicações de operações automáticas existentes, sem que houvesse efetiva utilidade nessas comunicações.

As comunicações de operações dividem-se em comunicações de operações suspeitas – COS – (aquelas as quais existe necessidade de análise e fundamentação por parte do sujeito obrigado) e comunicações automáticas – COAs (aquelas que independem de análise do sujeito obrigado. Estas últimas possuem uma subdivisão que contempla as comunicações de operações em espécie (COE), que nada mais são do que comunicações automáticas, qualificadas pelo fato de envolverem o trânsito de recursos em espécie.

Na grande maioria dos setores regulados existem previsões de COS e de COE tão somente. Não é comum se utilizar de previsões normativas que estabeleçam comunicações automáticas sem que sejam estritamente relacionadas a comunicações de operações em espécie.

No caso de notários e registradores, pelo contrário, buscou-se aproveitar das peculiaridades das atividades e criou-se, no Provimento 88/2019 também diversas espécies de comunicações automáticas que não se relacionavam às comunicações de operações suspeitas. Identificou-se a possibilidade de se aproveitar variáveis objetivas (ex. avaliação fiscal do bem) para que houvesse o repórter automático de operações que teoricamente se tratavam de atos suspeitos de LD.

Acontece que a norma só ganha vida depois da sua intepretação prática feita pelo operador jurídico no seu dia a dia. As comunicações de operações automáticas então existentes se mostram com ínfimo índice de utilidade. Algumas peculiaridades brasileiras (ex. avaliações fiscais desatualizadas de bens, cultura de utilização de contratos de gaveta, cultura de não realização do registro da escritura pública, dentre outros) fizeram com que situações completamente desnecessárias fossem reportadas ao COAF.

Cita-se, por exemplo, casos nos quais o contrato que envolviam compras de imóveis de baixo valor financiadas por programas governamentais eram registrados muitos anos após a sua perfectibilização e que eram comunicados em virtude de diferença substancial entre o preço da negociação e o valor atual do imóvel. São situações que ordinariamente não tinham qualquer relevância sob o ponto de vista de inteligência financeira, mas que vinham sendo comunicadas aos milhares por notários e registradores.

Para enfrentar esse problema a solução foi diminuir os casos de comunicações de operações automáticas da seguinte forma: a) manteve-se apenas como comunicação automática a comunicação de recursos em espécie quando envolver o pagamento em dinheiro vivo de valores superiores a 100.000,00 (aumentou-se o valor anterior que era de X); b) transformaram as situações contempladas como hipóteses de comunicações automáticas em meros indicativos de operações suspeitas, sujeitas a análise especial para fins de eventual comunicação futura, não mais na condição de comunicação automática, mas sim dependendo da análise casual do profissional colaborador.

Concluindo: a) atualmente existem apenas como hipótese de comunicações automáticas aquelas relacionadas com o trânsito de recursos em espécie; b) valorizou-se a análise do profissional colaborador ao se exigir que ele, mediante situações que anteriormente comportavam COA, analisem se se trata efetivamente de caso de realizar a comunicação agora na condição de COS. Enalteceu-se, portanto, o *know how* especializado do profissional em identificar situações suspeitas e lavagem de capitais no âmbito da atividade que realiza.

Para o registro de imóveis os casos de comunicações de operações automáticas previstos no art. 161, incisos I e II<sup>22</sup>, foram transformados em indicativos de operações suspeitas e inseridos no art. 162, incisos V e VI<sup>23</sup>.

No caso dos tabelionatos de notas as mudanças são as mesmas das previstas para o registro de imóveis, por expressa disposição do art. 172 da nova redação.<sup>24</sup> Além disso, a situação prevista no art. 171 que tratava da "a lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretratável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria ou, ainda, de ser ou não por prazo indeterminado", foi transformada em indicativo genérico de suspeição, prevista na nova redação do inciso XVI do art. 155-A.<sup>25</sup>

No que diz respeito ao protesto de títulos e o registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas não houve essa modificação na medida em que nestas atividades não existiam anteriormente a alteração normativa, situações de comunicações automáticas não relacionadas ao trânsito de dinheiro em espécie. Permanecem, portanto, apenas com a

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:

I — registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%; (cinquenta por cento);

II — registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%; e

<sup>(...)</sup> 

Art. 162. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a: (...) V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais; e VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a quaisquer das hipóteses listadas no art. 162, quando envolverem escritura pública.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretratável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado;

previsão de COE, com aumento dos patamares de comunicações para valores acima de R\$ 100.000,00.

### 2.4 Procedimento de análise com especial atenção

Neste item e no seguinte (2.5) serão abordadas duas alterações que tem por finalidade resolver o problema de falta de análise das situações com indícios de suspeição, antes de se realizar a comunicação de operação suspeita.

A importância dessas alterações reside no fato de que o COAF identificou que a grande maioria das comunicações de operações suspeitas realizadas por notários e registradores se tratava de mero repórter de ocorrência de um indicativo normativo de suspeição<sup>26</sup>. Muitas das quais com objetivos meramente defensivos, de evitar eventual punição em caso de não realização da comunicação.

Em outros termos, diante da presença de uma determinada red flags prevista anteriormente no art. 156 do CNNE na grande maioria dos casos o profissional realizava a comunicação como se fosse uma comunicação de operação automática, sem efetivamente analisar a situação em concreto ou mesmo relatar outras informações que não o mero indicativo do texto normativo.

Deve-se relembrar que a comunicação de operação suspeita é aquela que demanda análise subjetiva antes de sua comunicação para fins de o profissional identificar, dentro da experiência ordinária da sua atividade, do seu *know how* especializado, se existe efetivamente indicativo de crime de LD/FTP, ou se estava apenas diante de um indicativo não confirmado. É na análise e fundamentação das comunicações que se identifica o grande

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, em 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7xE00\_EJBME. Acesso em 18 fev 2024. 1h e 48 min.

Nesse sentido informação prestada pelo Coordenador de Inteligência Financeira do COAF, Dr. Henrique Lopes Eglem de Oliveira: OLIVEIRA, Henrique Lopes Eglem de. Novas diretrizes para a contribuição de notários e registradores ao Sistema Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP). Palestra apresentada no Seminário "Atuação dos Cartórios Extrajudiciais no Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo", organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, realizada no Auditório do

fundamento da participação de particulares como sujeitos obrigados no sistema PLD/FTP.

Há, e sempre houve, portanto, a necessidade de um procedimento de análise da situação concreto. Pois somente após a análise é que se pode concluir pela comunicação.

O que modifica com a previsão do art. 141 atual é que essa necessidade de instrumentalização da rotina expressa. Veja-se

- Art. 141. Notários e registradores devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações, propostas de operação ou situações com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.
- § 1.º Os procedimentos de monitoramento e seleção devem permitir a identificação de operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, sinalizem, inclusive por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, devendo, por isso, ser objeto de análise com especial atenção na forma do § 2.º.
- § 2.º Os procedimentos de análise das operações, propostas de operação ou situações selecionadas conforme o disposto no § 1.º devem reunir os elementos objetivos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.
- § 3.º A análise e a conclusão referidas no § 2.º devem ser documentadas e estarem disponíveis para efeito de demonstração à Corregedoria Nacional de Justiça ou às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de terem resultado, ou não, no encaminhamento de comunicação à UIF na forma do art. 142.
- § 4.º Nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que trata este artigo, será dedicada especial atenção a operações, propostas de operação ou situações que envolvam pessoas expostas politicamente, nos termos da norma da UIF, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final." (NR)

Trata-se de uma norma que tem suas inspirações nos procedimentos realizados pelos sujeitos obrigados financeiros, notadamente na Circular BACEM 3978<sup>27</sup>, Resolução CVM 50<sup>28</sup>, Circular Susep nº 612/2020<sup>29</sup>.

Todas essas normas destacam a necessidade da efetivação de uma rotina até a realização de uma comunicação. Seriam quatro fases, o monitoramento, seleção, análise e a comunicação. É justamente o que determina o art. 141 do CNNE em sua nova redação. Essas quatro fases consistem no seguinte:

A inclusão de fases distintas parece burocratizar o procedimento. Mas na verdade o que se deseja é que as fases sejam seguidas, ainda que de forma simplificada. O que se quer evitar é a inexistência de análise do caso, com sua mera comunicação. Ao se estabelecer um procedimento regrado, orienta-se para a realização das quatro fases já consagradas em um procedimento de comunicação de operação suspeita.

Com efeito, o sujeito obrigado deve inicialmente *monitorar* todos seus atos a fim de identificar, ou melhor *selecionar* aquelas operações que apresentaram indicativos de suspeição. Selecionadas estas, devem passar por um procedimento de *análise*, na qual se examina todas as peculiaridades do ato bem como se levantam outras informações que podem auxiliar na conclusão. Somente após esse procedimento é que, conclui-se se tratar de uma operação com indicativo de ser destilada a LD/FTP deve-se realizar a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978/2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Disponível em https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3978**. Acesso em 26 nov 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRASIL. **Resolução CVM 50**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Disponível em: <a href="https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html">https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html</a>. Acesso em 23 mar. 2024.
<sup>29</sup> BRASIL CIRCILLAR SUSEP Nº 612 DE 18 DE AGOSTO DE 2020. Dispõe sobre a política.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL. **CIRCULAR SUSEP № 612, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.** Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo. Disponível em: <a href="https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-612-de-18-de-agosto-de-2020-275409238">https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-612-de-18-de-agosto-de-2020-275409238</a>. Acesso em 26 mar 2024.

comunicação ao COAF. Enfim, monitora-se, seleciona-se, analisa-se e comunica-se.

Acredita-se que boa parte dos profissionais já tem essa rotina determinada. A diferença é que agora ela está legalmente prevista de observância obrigatória para todos.

A utilização do termo "procedimento" pode assustar em uma primeira leitura. Em verdade o significado da palavra aqui não é jurídico, mas sim de determinar um conjunto de ações realizadas de maneira ordenada e sistemática para alcançar os objetivos propostos. Determinar uma rotina a ser seguida. Deve-se respeitar determinado *iter*, um caminho, para fins de exame da situação apresentada.

Dessa forma, por exemplo, o que deve ser visto em uma correição na serventia não é que cada situação esteja formalizada em todos os seus passos, com dossiês específicos, mas sim que essa rotina procedimental seja observada, o que pode ser demonstrado, por exemplo, pelo Manual da serventia, pela divisão de tarefas internas, dentre outros.

Dentro dessa rotina, é importante que se formalize a análise dos casos selecionados e sua conclusão. Essas fases é que demandam demonstração específica, nos termos do §3ª do art. 141. O dispositivo fala em "documentadas", contudo, não se trata propriamente de "juntar documentos", mas sim de registrar as informações de análise e conclusão. Ou seja, cada vez que se estiver diante de um caso selecionado no monitoramento realizado pelo profissional, deve haver um registro de que esse caso selecionado foi efetivamente analisado e se chegou a uma determinada conclusão.

Isso pode ser feito pela simples inserção do caso e a fundamentação da conclusão em um campo específico do registro de operações previsto no art. 149 do CNNE. Aliás, é o que dispõe o art. 150-A ao dizer que o registro de operações "deve ser mantido de modo a viabilizar a implementação dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação de que tratam os arts. 141 e 142".

Sobre o registro de operações pode-se destacar uma sensível ampliação do seu conteúdo, com a obrigatoriedade de inserção de dados

novos, como as fontes das informações obtidas, inclusive menção de fontes abertas consultadas (art. 149, VII).

Dessa forma, feita a análise e concluindo-se pela não comunicação, haverá dentro da serventia um lugar destinado a manutenção das informações sobre a conclusão pela não comunicação. De outro norte, concluindo-se pela comunicação, as conclusões também devem estar disponíveis para exame em eventuais correições. Nesse caso, a fundamentação da conclusão deve ser inserida no campo "Informações adicionais" do SISCOAF.

Outro ponto importante da previsão de análise com especial atenção é que ela evita a ocorrência de comunicações defensivas. As comunicações defensivas decorrem de uma análise equivocada art. 176 do CNNE<sup>30</sup>. Esse dispositivo estabelece que comunicações realizadas de boa-fé não ensejarão a reponsabilização. Mas não fala expressamente de "não comunicações realizadas de boa fé". Ou seja, uma interpretação errada do dispositivo leva a conclusão de que o agente pode ser responsabilizado por uma "não comunicação" realizada quando outra autoridade entendeu que aquele ato deveria ser comunicado. Dessa forma, se a norma protege a comunicação, mas não a não comunicação, a escolha defensiva sempre será a de realizar a comunicação para evitar responsabilização.

Evidentemente que o raciocínio está equivocado. O que em verdade o dispositivo exige é a boa-fé. Tão somente a boa-fé.

E a boa-fé nessa situação decorre da análise, não da comunicação. Se o agente tem todo o procedimento regrado, uma rotina observada, se suas conclusões estão documentadas (ou melhor, registradas), ele estará de boa-fé, independentemente de ter comunicado ou não. E, dessa forma, não estará sujeito a qualquer responsabilização.

Diferentemente se um agente comunica situações, por suposta boa-fé, mas sem qualquer análise prévia e visando apenas se proteger. Em verdade ele atuará com má-fé visto não estar realizando efetivamente as suas obrigações.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 176. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal.

O dispositivo em exame, nesta sua nova redação, vem na verdade proteger o agente colaborador que atua em boa-fé, pois agora isso vai ser facilmente verificado pela demonstração do procedimento (ou melhor, da rotina) realizado e a documentação (ou melhor, o registro) da conclusão do caso (independentemente de ser pela comunicação ou não).

O agente que não realiza o procedimento de análise, mas simplesmente comunica não estará protegido, na medida em que suas obrigações não serão cumpridas. Como já dissemos em outra oportunidade:

Um elemento importante é ter presente que o titular da responsabilidade da análise da comunicação suspeita é o registrador e que, como tal, ele tem os ônus e os bônus dessa responsabilidade. Mas qual seria o bônus? A compreensão de que, sendo dele a responsabilidade, o seu juízo de valor a respeito da existência de uma operação atípica é, salvo erros evidentes, intangível para os outros operadores do sistema ou mesmo para órgãos correcionais. Veja-se que é o registrador que tem o knowhow para identificar aquilo que é realmente suspeito dentro da atividade que conduz. O Estado valoriza esse conhecimento singular que nenhum outro ator tem. Dessa maneira, valoriza a sua forma de avaliação e o conhecimento das especificidades da sua atividade e do local onde é exercida. Esse juízo de valor feito por qualquer outra autoridade não teria o mesmo olhar, o mesmo critério de avaliação. Assim, se pela análise do profissional responsável dada situação não deveria ser comunicada, essa decisão, em regra, não é sindicável por autoridades correcionais sem o mesmo conhecimento. Exceto em situações evidentes, de flagrantes de desídia ou de má-fé, não se pode punir alguém por ter, em seu juízo subjetivo, entendido que não era pertinente realizar certa comunicação suspeita31.

É necessário que se enfatize, portanto: o que protege o sujeito obrigado de eventual responsabilização é a análise e não a comunicação. Pois só com a documentação (ou o registro) da análise é que é possível identificar a boafé da conduta.

Destaca-se ainda que mesmo na redação anterior já defendíamos a importância de fundamentar, ainda que de fora simples, as conclusões para a não realização de uma comunicação 32. No mesmo sentido eram as

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> PEDROZO, F. G. G. A.; MIRON, R. B.; FELICIANO, G. G.; TERRA JUNIOR, J. S.; MATEO, F. E. . **Direito Penal.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1. p. 144 - 147.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MIRON, Rafael Brum. **Notários e registradores no combate à lavagem de dinheiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 239.

orientações do Manual de Compliance do IRTDPJ <sup>33</sup> e do Manual de Orientações do Notariado<sup>34</sup>.

O procedimento de monitoramento, seleção, análise e comunicação parece decorrer ao natural de uma rotina bem estabelecida para o cumprimento das regras PLD/FTP. Por isso acredita-se que em muitas das serventias já existia essa rotina sendo efetivamente realizada. O que não existia era a obrigação normativa nesse sentido.

# 2.5 Necessidade de fundamentar as comunicações de operações suspeitas

A inserção do art. 154-A tem objetivos similares ao art. 141 comentado anteriormente. Busca-se evitar comunicações sem a realização de análise adequada do caso em concreto. Dada a sua relevância, transcreve-se a integra do dispositivo:

Art. 154-A. As comunicações na forma do art. 151, I, devem ser devidamente fundamentadas, incluindo:

I - manifestação circunstanciada dos motivos que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada;

II - todos os dados relevantes da operação, proposta de operação ou situação comunicada, a exemplo dos que se refiram à descrição de bens ou direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas; e

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> IRTDPJ BRASIL. Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. **Manual de Compliance -** Provimento CNJ n. 88/2019. Brasília, DF: IRTDPJ Brasil, 2020. v. 1. Disponível em: https://www.sinoreg-es.org.br/\_\_Documentos/Upload\_Conteudo/arquivos/manual\_de\_compliance\_RTDPJ\_.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020. P. 16

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> E isso se justifica. Às vezes quando olhamos para casos atuais, quando novos dados e informações são trazidos à baila, é comum nos perguntarmos por que essa situação, em momento pretérito não foi comunicada ao COAF? Da mesma forma, as autoridades podem ter a mesma impressão, daí a importância de se manter, congelados, os dados, informações, circunstâncias e análises levadas a cabo naquele momento, para que, se necessário, seja possível justificar a decisão tomada.

Esse procedimento se reveste da maior importância, pois demonstra que a situação foi analisada e que no contexto daquele momento, com base nos dados e informações disponíveis à ocasião, foi tomada aquela decisão de comunicar ou não, ao COAF. A não manutenção da análise pode induzir, no futuro, à interpretação de que nenhuma providência foi tomada em relação à aquela situação específica476. (CNB/CF. Colégio Notarial do Brasil. Conselho Federal. Manual de orientações ao notariado sobre a aplicação do Provimento CNJ n. 88/2019. Versão II. Brasília, DF: CNB/CF, 2020b. Disponível em: https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2020/02/CNB-CF-Lavagem-de-Dinheiro-Versao-II-1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020. p. 16.)

III - indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação, tais como documentos em que constem, declarações prestadas, observação direta, correspondências, mensagens de e-mail ou telefonemas, matérias jornalísticas, resultados de pesquisa por mecanismos de busca na internet, redes sociais em seu âmbito mantidas ou mesmo, quando for o caso, suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial, por exemplo.

Parágrafo único. Os elementos fornecidos para fundamentar as comunicações de que trata o caput devem ser:

I - claros, precisos e suficientes para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes; e

II - inseridos, conforme instruções disponibilizadas pelo site da UIF, no campo "Informações adicionais", em campos específicos ou em outros equivalentes que eventualmente os sucedam ou substituam no formulário eletrônico de comunicação do Siscoaf."

Esse dispositivo é de fácil análise interpretativa <sup>35</sup>. Trata-se da consolidação do procedimento de análise consagrado no art. 141 na medida em que, ao final da análise, deve-se ter uma conclusão documentada.

Essa conclusão, mais do que documentada, deve ser fundamentada com todos os elementos que levaram a ensejar, todos os dados e fontes importantes utilizadas.

Nesse sentido, a redação do dispositivo, em especial a parte final do inciso III (suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial) deixam claro que

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Trata-se de dispositivo muito próximo da proposta que o autor fez à Corregedoria Nacional de Justiça. Segue a proposta: Art. X. Toda comunicação de atividade suspeita realizada pelo notário ou registrador deverá ser devidamente fundamentada. Esta fundamentação deverá incluir uma descrição detalhada dos motivos que levaram à suspeita de que a operação em analisada possa estar relacionada à prática de lavagem de capitais ou financiamento ao terrorismo.

<sup>§1</sup>º. A fundamentação deverá abranger todos os dados relevantes da operação, incluindo, mas não se limitando a: descrição dos bens envolvidos, forma de pagamento declarada e identificação de todas as pessoas que participaram do ato.

<sup>§ 2</sup>º. As informações fornecidas na fundamentação devem ser claras, precisas e suficientes para apoiar a suspeita levantada pelo notário ou registrador, facilitando assim a compreensão e a análise posterior pelas autoridades competentes.

<sup>§3</sup>º. Essa informação deve ser inserida no campo "Informações Adicionais" do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) ou em outro campo designado que venha a substituí-lo no futuro

qualquer informação, independente da sua origem (mesmo conversas informais, comentários de terceiros, fontes de conhecimento pessoal) podem ser utilizadas para fundamentar uma conclusão.

Essa situação traz a necessidade de uma reflexão sempre importante de ser enfatizada. Dentro do sistema PLD/FTP a função de um sujeito obrigado é a de *reportar* situações suspeitas. Ele não tem qualquer obrigação *de provar* essas situações. Dessa forma, pode-se valer de conhecimentos pessoais, comentários os quais não tem possibilidade alguma de comprovação.

Essas informações (não as provas delas) são a matéria-prima do sistema de inteligência financeira. E, como dito, é um sistema de inteligência, e não um procedimento judicial fundado na ampla comprovação de todos os fatos alegados. Eventuais provas necessárias dos atos serão buscadas posteriormente, caso necessárias, pelas autoridades investigativas, Polícia e Ministério Público. Nem mesmo a unidade de inteligência financeira, o COAF, tem obrigação de comprovar os fatos que reportam em um relatório de informação financeira. Muito menos, portanto, o sujeito obrigado tem qualquer obrigação probatória.

Evidentemente que não pode realizar comunicações apenas destinadas a prejudicar terceiros, e portando, efetivadas com má-fé sob pena de responsabilização.

A necessidade de fundamentação das conclusões é outro elemento importante na própria proteção do sujeito obrigado, na medida em que possibilita a demonstração de que sua conclusão foi realizada com boa-fé.

#### 2.6 Novos elementos da escritura pública

O Provimento 161/2024 trouxe uma importantíssima medida em que inseriu dois novos requisitos para a escritura pública: a) a condição de PEP e; b) meio e formas de pagamento<sup>36\_37</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MIRON, Rafael Brum. **Notários e registradores no combate à lavagem de dinheiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 238.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> A inclusão desses itens foi objeto inclusive de proposta do MPF no âmbito da Ação 12/2019 da ENCCLA, mas em um primeiro momento não foi acatada pela Corregedoria nacional de Justiça. ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Trata-se de uma das alterações mais importantes realizadas. Também será das mais discutidas, na medida em que impõe uma maior mudança na rotina da realização das escrituras públicas.

#### O art. 165-A assim estabelece:

- Art. 165-A. Toda escritura pública de constituição, alienação ou oneração de direitos reais sobre imóveis deve indicar, de forma precisa, meios e formas de pagamento que tenham sido utilizados no contexto de sua realização, bem como a eventual condição de pessoa politicamente exposta de cliente ou usuário ou de outros envolvidos nesse mesmo contexto.
- § 1.º Para efeito da indicação de meios e formas de pagamento de que trata o caput, deve-se, com base em fonte documental ou declaração das partes, observar o seguinte:
- I o uso de recursos em espécie deve ser expressamente mencionado juntamente com local e data correspondentes;
- II na menção a transferências bancárias, devem ser especificados dados bancários que permitam identificação inequívoca das contas envolvidas, tanto de origem quanto de destino dos recursos transferidos, bem como dos seus titulares e das datas e dos valores das transferências;
- III na referência a cheques, devem ser especificados os seus elementos de identificação, as informações da conta bancária de origem e de eventual conta de destino dos recursos correspondentes e dos seus titulares, bem como a data e os valores envolvidos;
- IV o emprego de outros meios de pagamento que não os indicados nos incisos I, II e III, tais como participações societárias na forma de cotas ou ações, cessões de direitos, títulos e valores mobiliários, ativos virtuais, dações em pagamento, permutas ou prestações de serviço, deve ser expressamente mencionado juntamente com local e data correspondentes e com a especificação de dados destinados a viabilizar a identificação da origem e do destino dos valores pagos; e
- V em relação a pagamentos de forma parcelada, devem ser discriminados os meios de pagamento correspondentes a cada parcela, incluindo os dados apontados nos incisos I, II, III e IV, conforme o meio de pagamento de que se trate.
- § 2.º No caso de pagamento que envolva contas ou recursos de terceiros, estes devem ser qualificados na escritura pública.
- § 3.º A recusa de partes em fornecer informações para viabilizar as indicações de que trata este artigo deve ser mencionada na escritura, sem prejuízo do disposto no art. 155, VIII."

**Ação 12/2019 –** Contribuições referentes à Ação 12/2019. Destinatários: Rafael Brum Miron e outros. Brasília, DF, 13 maio 2019a. 1 mensagem eletrônica. Anexo MPF.dot.

Uma das principais regras que compõe peculiar norma persecutória utilizada para fins de combate à lavagem de capitais é conhecida como *follow the money*, ou, siga o dinheiro. Ela se fundamenta na necessidade de uma inversão da lógica persecutória ordinária, não mais se baseando do restabelecimento da situação fática acontecida no momento do ilícito, mas sim na procura dos recursos obtidos com a prática criminosa.

Essa inversão persecutória passa pela constatação de dois pontos importantíssimos no combate a grandes organizações criminosas: a) a necessidade de descapitalizar a organização e; b) a necessidade de se atingir os altos graus hierárquicos da organização na medida em que estes nunca ficam perto da situação fática do ilícito perpetrado, mas sim dos benefícios econômicos desses ilícitos.

Exemplificando para facilitar a compreensão: pouco adianta se reestabelecer a verdade fática do momento da apreensão de uma carga de entorpecentes pois nessa situação somente se conseguirá prender as pessoas de baixo grau hierárquico que estavam naquele momento transportando a carga. O que importa é ir atrás dos recursos obtidos pelo tráfico de drogas, que normalmente estão escondidos ou foram transformados em ativos de utilização das pessoas que chefiam a organização criminosa.

Nesse sentido, é comum a criação, por parte dos países, de regras com vistas a facilitar a rastreabilidade dos recursos utilizados financeiros. As regras mais comuns internacionalmente conhecidas são as que limitam a utilização de recursos em espécie para operações acima de determinado valor<sup>38</sup> o que obriga as pessoas a se utilizarem do sistema financeiro para compras de alto valor, tornando os recursos mais facilmente rastreáveis.

No Brasil infelizmente não temos regras de limitação de utilização de recursos em espécie.

Com o objetivo de valorizar a regra *follow the money*<sup>39</sup> a Corregedoria Nacional de Justiça adotou normas muito similares as existentes na

delictivo, y proceder a su decomiso, evitando así que el delito sea una actividad lucrativa. Se persigue disuadir a los delincuentes de cometer delitos que generan grandes beneficios

26

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Cita-se diversos países com essas limitações: México, França, Portugal, Espanha, Itália. <sup>39</sup> La filosofía que se ha adoptado en la lucha contra el blanqueo de capitales se basa en la idea expresada en inglés como "*follow the money*", que consiste en seguir el dinero de origen

Espanha<sup>4041</sup>, ao incluir como elementos a serem inseridos nas escrituras públicas, o meio e a forma de pagamento.

económicos. La idea que subyace en todo esto es que el delincuente es un ser racional que actúa movido por una ponderación de riesgos y resultados. OEA 101 (BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. Aspectos Sustantivos. In: BLANCO CORDERO, Isidoro et al. Combate al lavado de activos desde el sistema judicial. Washington DC: CICAD, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/es/ssm/ddot/publicacione s/LIBRO%200EA%20LAVADO%20ACTIVOS%202018\_4%20DIGITAL.pdf. Acesso em: 24 mar 2024.

<sup>41</sup> Transcreve a seguir o art. 177 do Regulamento Notarial Espanhol, que trata do tema: Artículo 177. El precio o valor de los derechos se determinará en efectivo, con arreglo al sistema monetario oficial de España, pudiendo también expresarse las cantidades en moneda o valores extranjeros, pero reduciéndolos simultáneamente a moneda española. De igual modo, los valores públicos o industriales se estimarán en efectivo metálico, con arreglo a los tipos oficiales o contractuales.

En las escrituras públicas relativas a actos o contratos por los que se declaren, constituyan, transmitan, graven, modifiquen o extingan a título oneroso el dominio y los demás derechos reales sobre bienes inmuebles, se identificarán, cuando la contraprestación consistiera, en todo o en parte, en dinero o signo que lo represente, los medios de pago empleados por las partes, en los términos previstos en el artículo 24 de la Ley del Notariado, de acuerdo con las siguientes reglas:

- 1.ª Se expresarán por los comparecientes los importes satisfechos en metálico, quedando constancia en la escritura de dichas manifestaciones.
- 2.ª El Notario incorporará testimonio de los cheques y demás instrumentos de giro que se entreguen en el momento del otorgamiento de la escritura. Los comparecientes deberán, asimismo, manifestar los datos a que se refiere el artículo 24 de la Ley del Notariado, correspondientes a los cheques y demás instrumentos de giro que hubieran sido entregados con anterioridad al momento del otorgamiento, expresando además su numeración y el código de la cuenta de cargo. En caso de cheques bancarios u otros instrumentos de giro librados por una entidad de crédito, entregados con anterioridad o en el momento del otorgamiento de la escritura, el compareciente que efectúe el pago deberá manifestar el código de la cuenta con cargo a la cual se aportaron los fondos para el libramiento o, en su caso, la circunstancia de que se libraron contra la entrega del importe en metálico. De todas estas manifestaciones quedará constancia en la escritura.
- 3.ª En caso de pago por transferencia o domiciliación, los comparecientes deberán manifestar los datos correspondientes a los códigos de las cuentas de cargo y abono, quedando constancia en la escritura de dichas manifestaciones.

En el marco del artículo 17.3 de la Ley de 28 de mayo de 1862, del Notariado, el Consejo General del Notariado proporcionará a la Agencia Estatal de la Administración Tributaria información, en particular, en el caso de pagos por transferencia o domiciliación, cuando no se hubieran comunicado al Notario las cuentas de cargo y abono.

En el caso de que los comparecientes se negasen a identificar los medios de pago empleados, el Notario advertirá verbalmente a aquellos de lo dispuesto en el apartado 3 del artículo 254 de la Ley Hipotecaria, de 8 de febrero de 1946, dejando constancia, asimismo, de dicha advertencia en la escritura.

A los efectos previstos en el párrafo anterior, se entenderán identificados los medios de pago si constan en la escritura, por soporte documental o manifestación, los elementos esenciales de los mismos. A estos efectos, si el medio de pago fuera cheque será suficiente que conste librador y librado, beneficiario, si es nominativo, fecha e importe; si se tratara de transferencia se entenderá suficientemente identificada, aunque no se aporten los códigos de las cuentas

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Essa exigência iniciou na Espanha em 2006 com a edição da Ley 36/2006 que modificou a Ley Hipotecária. Representou uma grande evolução no cumprimento das normas de PLD/FTP para notários e registradores (Pedro Galindo Gil https://www.youtube.com/watch?v=2arQbljyafU, 36 min)

Em tese, para os profissionais que já vinham cumprido criteriosamente as normas de PLD/FTP antes do advento do provimento 161/2024, pouco muda em sua dinâmica procedimental. Veja-se que as novas informações a serem inseridas nas Escrituras Públicas já compunham os dados necessários para serem coletados e inseridos: a) no Cadastro de Clientes, nos termos do art. 145, §1º k no que diz respeito a condição de pessoa politicamente exposta; b) no Registro de Operações, nos termos do art. 149, §1º V e VI no que tange ao meio e a forma de pagamento.

A diferença é que agora, ao invés de constarem em informações internas, devem ser expostos na própria escritura pública.

No que diz respeito a condição de PEP a medida destina-se a reforçar a obrigatoriedade da identificação dessas situações<sup>42</sup>. Além disso, facilita a identificação dessas situações pelos profissionais que devem analisar as escrituras públicas (ex, registradores de imóveis) e que não possuem o contato facilitado com o usuário.

Deve-se ter presente que a identificação dessa condição não é das medidas mais singelas. Embora exista um cadastro nacional de pessoas politicamente expostas mantido disponibilizado no Portal da Transparência<sup>43</sup>,

de cargo y abono, siempre que conste el ordenante, beneficiario, fecha, importe, entidad emisora y ordenante y receptora o beneficiaria.

Igualmente, en las escrituras citadas el Notario deberá incorporar la declaración previa del movimiento de los medios de pago aportada por los comparecientes cuando proceda presentar ésta en los términos previstos en la normativa de prevención del blanqueo de capitales. Si no se aportase dicha declaración por el obligado a ello, el Notario hará constar dicha circunstancia en la escritura y lo comunicará al órgano correspondiente del Consejo General del Notariado. https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1944-6578

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> A obrigatoriedade da indicação de PEP na escritura pública gerou relativa antinomia no CNNE com o art. 109 que estabelece que "Nos atos protocolares e nas escrituras públicas, não haverá necessidade de inserção da condição de pessoa exposta politicamente.". Sendo o art. 165-A mais recente e específico para fins de PLD/FTP, deve prevalecer a obrigatoriedade. Deve-se ter presente, outrossim, que a condição de PEP é uma condição pública vez que normalmente ligada a um cargo público no qual a indicação é feita por diários oficiais. Tratar essa informação a título reservado a preceito de proteção de dados pessoais parece, numa análise superficial, esquecer essas questões e fundamentalmente o princípio constitucional de publicidade dos atos do poder público.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> O art. 145, §1, X do CNNE reporta a definição de Pessoa Exposta Politicamente para realizada pelo COAF. Trata-se atualmente da Resolução n. 40/21 do COAF, que estabelece que define mais estritamente o conceito. COAF. **Resolução n. 40/21**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Após a entrada em vigor desta resolução, fica revogada a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, do Coaf Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-

esse cadastro nunca será completo. Isso pois é quase impossível inserir e atualizar permanentemente todas as autoridades estrangeiras. Ademais, a norma não se preocupa apenas com as pessoas politicamente expostas, mas também com "como com seus familiares, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem" nos termos do art. 152 do CNNE.

Destaca-se, por oportuno, que esta informação pode ser obtida não apenas pela análise dos bancos de dados existentes, ou a partir dos documentos apresentados, mas também a partir de declarações das partes (art. 145, §6º), o que somente é possível dentro da dinâmica de atividades do tabelionato de notas, na medida em que este tem a mediação com o seu usuário.

Analisada a questão da inserção da condição de PEP, retornemos às informações de meio e forma de pagamento. Trata-se de norma que potencializa a rastreabilidade dos recursos e dificulta a utilização de contas de terceiros ocultos para o cumprimento das obrigações contratuais.

As informações em questão podem ser verificadas por meio de documentos, ou ainda, por simples declaração das partes (§1º). Nos termos do inc. V, sempre que houver pagamento em parcelas, o meio e a forma de todas elas devem ser discriminadas.<sup>44</sup>

No caso de utilização de contas ou recursos de terceiros, estes deverão ser qualificados no ato. Isso dificulta sobremaneira a utilização de laranjas, já que os recursos vindos de contas de terceiros certamente chamarão atenção do notário e a operação passará por um procedimento de análise visando eventual comunicação.

Importante destacar que no caso da parte se negar a fornecer essas informações, isso não impede a finalização da escritura pública e nem mesmo do registro do ato no registro imobiliário. É legítimo a parte se negar a prestar

-

de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-coaf-no-40-de-22-de-novembro-de-2021. Acesso em 26 mac 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Hercules Benício defende que a descrição das parcelas pode ser feita de forma resumida na medida em que muitas vezes é difícil antever todos os detalhes de operações futuras, sendo possível portando resumir os principais dados das parcelas. **Novas normas de prevenção à lavagem de dinheiro: o que muda para notários e registradores?** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XzHJe2XYvzw&t=5251s, 14 min. Acesso em 26 mar 2024, 104min.

essas informações. Todavia, tal situação se enquadra em um indicativo de operação suspeita que demanda uma análise individualizada para ver se a negativa do fornecimento das informações pode estar relacionada a prática de lavagem de capitais.

Neste ponto, houve um equívoco na redação da norma. Ao invés de se remitir ao art. 155, VIII, (inexistente), a remissão deveria ter sido feita ao art. 155-A, inciso VIII que estabelece como indicativo de operação suspeita quando "VIII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo."

Isso significa na prática que, havendo uma resistência no fornecimento dessas informações a situação deve ser analisada para fins de eventual comunicação de operação suspeita. Enfatiza-se: deve ser analisada, e não necessariamente comunicada. A comunicação só surge na medida em que o indicativo de operação suspeita se consolidar.

Pode-se pensar uma situação prática em que essas recusas não deverão ser comunicadas, pois não estão relacionadas a atos de lavagem de capitais. Como se sabe, é comum em nosso país não se instrumentalizar por meio de escritura pública todas as alienações eventualmente realizadas. Pode acontecer que o último comprador de uma cadeia de alienações sucessivas feitas por instrumento particular também venda seu imóvel e o faça por escritura pública. Ele certamente não terá as informações sobre meio e forma de pagamentos pertinentes às relações obrigacionais anteriores. Nesse caso, por mera falta de informação, ele se recusará a prestá-las. Nessa situação, embora exista uma recusa apta a ser um indicativo de lavagem de capitais (art. 155-A, VIII) após uma análise mais acurada, se identificará que a recusa se deve à falta de informação, e não à tentativa de ocultar recursos obtidos de maneira ilícita. Dessa forma, a operação não deve ser, em regra, comunicada.

Esse exemplo é importante de ser destacado na medida em existe grande possibilidade de acontecer com frequência na prática. Quando as partes não possuem todas as informações sobre os pagamentos, tendo em vista existirem operações antigas das quais não possuem as informações

sobre meio e forma de pagamento, é legítima a negativa de fornecimento sem que se prejudique a instrumentalização da escritura pública.

Deve-se ter presente, contudo, que a norma somente concede duas possibilidades: a) inserção das informações sobre meio e forma de pagamento e; b) inserção das informações da recusa da prestar informações. Assim, toda e qualquer escritura pública que for firmada após a vigência do provimento 161/2024 do CNJ, ou seja, 02 de maio de 2024, deve, ou informar esses dados, ou expressamente constar a recusa da informação por parte do usuário. Não se pode simplesmente silenciar sobre essa situação.

A questão mais delicada é a consequência dessa não inserção. Tratase de um requisito do título ou apenas gera consequências sobre o ponto de vista correicional? Acredita-se estar diante de um requisito do título 45. O comando normativo é expresso: "Toda escritura pública de constituição, alienação ou oneração de direitos reais sobre imóveis deve indicar (...)".

Evidentemente que se trata de uma norma que vai demandar um tempo de aprendizado e mudança de rotina por parte de notários. Certamente enfrentará resistências. Embora esse tema pudesse valer um artigo específico, aproveita-se para antecipar a análise dos argumentos contrários a esta conclusão:

a) Argumento: A mudança dos requisitos da escritura pública demandaria alteração normativa do art. 215 do Código Civil, que trata dos requisitos da escritura pública. O CNNE não poderia criar requisitos da escritura pública.

Contra-argumento: Esta regulamentação está dentro do poder normativo do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, existem diversos elementos obrigatórios para uma escritura pública que foram criados a partir de atos do CNJ e da Corregedoria Nacional. Pensa-se, por exemplo, nos requisitos criados pela Resolução n. 35/2007, no Provimento 39/2014 ou na

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Destaca-se posição em contrário do Dr. Hercules Benício. Embora relate ser um avanço muito importante e que acredita será adotado por todos os notários, entende que com base no dispositivo em questão não se estaria criando um requisito de qualificação da escritura pública perante o Registro Imobiliário (fonte)

- Recomendação n. 03/2012. Ademais, não se trata de um requisito do negócio jurídico, mas um requisito do título que o instrumentaliza.
- b) Argumento. Seria uma exigência apenas para escrituras públicas, quando no Brasil a maioria das alienações é feitas por instrumentos particulares.
  - Contra-argumento. A grande maioria dos instrumentos particulares envolvem mútuos com instituições financeiras, que possuem o meio e a forma de pagamentos estabelecidos. Nessas situações inclusive já existe monitoramento também de PLD/FTP realizado pelas instituições financeiras. As promessas de compra e venda particulares registradas sem esses dados deverão tê-los no caso de serem posteriormente convertidas em compra e venda por meio de escrituras públicas. E as alienações de abaixo de 30 saláriosmínimos (art. 108 do CC) tem pouco interesse em termos de PLD/FTP.
- c) Argumento. As partes nem sempre tem os dados de operações antigas ou sucessivas.
  - Contra-argumento. Nessa situação, basta utilizar-se do §3º indicando a negativa das partes de informar esses dados na medida em que esses dados não estão mais disponíveis. Evidentemente que esse caso, salvo outros indicativos de LD/FTP, não acarretará qualquer comunicação vez que a negativa não teve por objetivo burlar as normas de LD/FTP, mas decorrem da inexistência/impossibilidade de se obter as informações.
- d) Argumento. O art. 179 do CNNE dispõe que as informações e documentos previstos no Capítulo de PLD/FTP não ensejarão a negativa da prática do ato.
  - Contra-argumento. Infelizmente ocorreu essa antinomia com a redação do Provimento 161/2024, contudo, o art. 165-A, é regra especial e de clara interpretação.

Independente de se tratar ou não requisito do título, a inserção desses elementos é imprescindível para demonstração do cumprimento dos deveres

PLD/FTP por notários e a sua não observância pode acarretar sanções disciplinares.

Ademais, assim como nos procedimentos PLD/FTP existentes, a sua observância é um elemento importante de proteção contra situações concretas em que escrituras públicas foram utilizadas para viabilizar eventual prática de lavagem de capitais.

Em outros termos, independentemente da conclusão sobre ser ou não requisito de qualificação por parte do registrador, a regra deverá ser adotada pelos notários por expressa obrigação normativa, e avaliada para fins correicionais. Existe um tempo de adaptação, vez que o Provimento somente entra em vigor em 02 de maio de 2004 (art. 4ª). Contudo, após este período, as escrituras públicas deverão ser formalizadas com as novas exigências previstas no dispositivo.

#### 2.7 Outras modificações pontuais

Nesse item o objetivo é identificar outras mudanças realizadas pela edição do Provimento 161/2024 que não demandam de uma análise mais aprofundada como os dispositivos antecedentes. São as seguintes:

a) Inserção de diversos termos que visam indicar que toda a política de PLD/FTP dentro de determinada serventia deve estar relacionada com a atividade realizada, com o tipo de ato ou operação praticado, com o tamanho da serventia, com o acesso possível e razoável as fontes de informação, ao volume de operações. 46 47 São previsões que objetivam considerar as exigências adaptáveis às diversas variantes existentes na atividade extrajudicial. Termos nesse sentido já existiam na redação do Provimento 88/2019, mas foram significativamente ampliados na redação dada pelo Provimento 161/2004;

b) Ampliação do conceito de beneficiário final<sup>48</sup>, não mais restringindoo ao conceito normativo utilizado pela Receita Federal do Brasil. O conceito atual é mais abrangente, na medida em que pessoas, sem qualquer ligação formal com a empresa podem ser consideradas beneficiários finais, desde que se tenha informação de que ela é, ao fim e ao cabo, quem comanda as decisões da pessoa jurídica. Fazendo uma leitura em conjunta com o Art. 154-A, IV pode-se aceitar inclusive que as conclusões a esse respeito partam de conhecimentos pessoais, ou mesmo comentários obtidos em meio comunitário e familiar. Além disso, o conceito amplia a análise para administradores não-sócios entidades estrangeiras, que não eram

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Art. 139. Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na prestação de serviços e no atendimento a clientes ou usuários, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas, observadas as seguintes particularidades:

I - as informações que para tanto possam razoavelmente obter; e

II - a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro.

<sup>§ 1.</sup>º A adoção de política, procedimentos e controles internos em cumprimento a disposições deste Capítulo dar-se-á de forma:

I - compatível com o porte da serventia extrajudicial de que se trate e com o volume de suas operações ou atividades;

II - orientada por abordagem baseada em risco, de modo proporcional aos riscos de PLD/FTP relacionados às atividades de cada notário ou registrador, que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação; e

III - considerando o nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos, proporcionado pelas características específicas de cada tipo de serviço notarial ou de registro, inclusive no que se refere à peculiar limitação desse contato no desempenho do serviço de protesto de títulos.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> "Art. 143. Notários e registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar, no âmbito das serventias extrajudiciais a seu cargo, política de LD/FTP compatível com seu porte e volume de operações ou atividades, a qual deve abranger, no mínimo, diretrizes a adoção de procedimentos e controles internos destinados à: (...)

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Art. 140. (...) V - beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, ainda que sem qualificação formal como sócio ou administrador;

considerados, tendo em vista os termos do §3ª do art. 53 IN nº 2.119/2022 SRF⁴9. A norma atual traz um conceito mais próximo ao do GAFI, que também não exige a ligação formal, mas apenas o controle efetivo da pessoa jurídica 50. Destaca-se, por fim, que embora o conceito não coincida mais com o conceito fiscal, ainda se pode utilizar das suas orientações, em especial a participação de 25% da sociedade como fator interpretativo para a decisão sobre o beneficiário final da pessoa jurídica. Trata-se, aliás, de um percentual utilizado por várias outras normativas internacionais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Transcreve-se o conceito fiscal de beneficiário final: Art. 53. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

<sup>§ 1</sup>º A influência significativa a que se refere o inciso I do caput é presumida quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade ou dos direitos de voto, de forma direta ou indireta; ou

II - de forma direta ou indireta, atuando individualmente ou em conjunto, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

<sup>§ 2</sup>º A caracterização do beneficiário final alcança toda pessoa natural que, integrando eventual cadeia societária da entidade, enquadre-se nas situações previstas neste artigo.

<sup>§ 3</sup>º Os administradores das entidades estrangeiras requerentes da inscrição no CNPJ que não sejam sócios ou acionistas não se caracterizam como beneficiários finais e deverão ser informados apenas no QSA, ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades.

<sup>§ 4</sup>º No caso de sociedade em conta de participação, consideram-se beneficiários finais, independentemente da participação no patrimônio especial, os seus sócios ostensivos e participantes ou as pessoas naturais que tenham tal condição perante esses sócios.

<sup>§ 5</sup>º No caso de trusts, consideram-se beneficiários finais:

I - os instituidores;

II - os administradores;

III - os curadores, se houver;

IV - os beneficiários; e

V - qualquer outra pessoa natural que exerça o controle final efetivo do trust. http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567

<sup>50</sup> os documentos da instituição, pode-se encontrar a definição do termo da seguinte forma: "Real beneficiário refere-se à pessoa(s) física(s) que efetivamente possua(m) ou controle(m) um cliente e/ou a pessoa física em nome de quem a transação esteja sendo conduzida. Isso inclui também as pessoas que exercem o controle efetivo final de uma pessoa jurídica ou de outra estrutura jurídica" (GAFI. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo. As recomendações do GAFI. Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024. p. 196

- c) LGPD. Nos termos do art. 79, §2º, da nova redação do CNNE as disposições sobre PLD/FT não são afetadas pelas disposições da LGPD<sup>51</sup>.
- d) Prazo de comunicação. A redação anterior do art. 151 do CNNE previa os prazos para análise como sendo de 45 dias para as situações de comunicações automáticas e de 60 dias para as situações suspeitas. A nova redação modifica o prazo para análise de comunicações automáticas, reduzindo-o para 30 dias. O prazo de análise para comunicações de operações automáticas é mantido em 60 dias<sup>52</sup>.
- e) Diminuição do sigilo das comunicações realizadas. Na redação anterior do art. 154 do CNNE<sup>53</sup>, além do COAF, apenas o CNJ poderia ter acesso, para fins de correição, das comunicações realizadas. Na nova redação do art. 154 inclui-se também a autorização do acesso de órgãos integrantes de Corregedoria-Geral de Justiça estadual, na forma que for autorizada pela Corregedoria Nacional de Justiça. A mudança visa possibilitar a atuação correicional das Corregedorias estaduais, antes muito prejudicada pelo sigilo proposto pela redação original do dispositivo. De outro norte, houve um acerto na troca do Conselho Nacional de Justiça pela Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, uma

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> "Art. 79. .....

<sup>§ 1.° .....</sup> 

<sup>§ 2.</sup>º O cumprimento às disposições especiais do Capítulo I (Da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa) do Título II do Livro II deste Código não será prejudicado pelo disposto na LGPD." (NR)

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Art. 151. (...)

<sup>§ 1.</sup>º O monitoramento e a seleção de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF independa de análise serão concluídos em até 30 (trinta) dias, contados da operação, proposta de operação ou situação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas.

<sup>§ 2.</sup>º O monitoramento, a seleção e a análise de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF dependa de análise serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Art. 154. Os notários, registradores e oficiais de cumprimento devem manter sigilo acerca das comunicações feitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

comunicação de operação suspeita só pode ser acessada por outros órgãos que não o COAF por razões correicionais e disciplinares, que é uma função da Corregedoria Nacional de Justiça e não, de forma ampla, por qualquer órgão do CNJ.

- f) Aumento dos valores limites para realização de comunicações automáticas. O patamar anteriormente utilizado para fins de comunicações de operações em espécie que antes era de R\$ 30.000,00 para protesto de títulos (art. 159), registro de imóveis (art. 161) e tabelionatos de notas, e de R\$ 50.000,00 para registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas (art. 163) foi ampliado para R\$ 100.000,00 em todas essas situações.
- g) Redução dos valores indicativos de operações suspeitas para o cancelamento e pagamento de títulos protestados de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00 para pessoas físicas e para R\$ 50.000,00 para pessoas jurídicas (salvo se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais, ou de órgãos e entes públicos)<sup>54</sup>.
- h) A comunicação negativa, ou seja, a comunicação de não ocorrência de situações passiveis de comunicação prevista no art. 153 do CNNE deixou de ser semestral e passou a ser anual<sup>55</sup>.
- i) O procedimento para verificar e aplicar eventual sanção por infração as normas relacionadas a PLD/FTP para notários e registradores deixa de ser o "procedimento previsto non Regulamento da Unidade de Inteligência Financeira" nos termos anteriormente previstos na

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> "Art. 160. O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados:

 $<sup>\</sup>mbox{\it I}$  - em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o devedor for pessoa física;

II - em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e entes públicos." (NR)

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devessem comunicar à UIF na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte." (NR)

redação do §2º do Art. 177 e passa a ser o mesmo procedimento adotado para eventuais punições disciplinares relacionado a infrações das próprias obrigações da atividade extrajudicial. Essa conclusão decorre da revogação do art. 177, §2º56.

## **CONCLUSÃO**

Conforme acima demonstrado, a atualização das normas de PLD/FTP pela Corregedoria Nacional de Justiça voltadas para notários e registradores chegou em um momento oportuno. Após quatro anos de envolvimento desses profissionais no sistema preventivo e superada a curva inicial de aprendizado, consolidou-se um entendimento coletivo sobre a necessidade de aprimoramentos. Essas melhorias são essenciais para maximizar o impacto dessas atividades no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FTP).

As alterações sugeridas estão no caminho certo, abordando diretamente as falhas anteriormente identificadas e encorajando uma participação mais proativa, responsável e especializada por parte desses profissionais. Tais mudanças valorizam a expertise do setor ao exigir uma postura mais engajada nas comunicações para a unidade de inteligência financeira.

Os avanços são incontestáveis e, naturalmente, dada a envergadura das alterações, implicarão em uma nova fase de aprendizado. Após essa etapa, notários e registradores estão destinados a desempenhar um papel ainda mais efetivo dentro do arcabouço de defesa social brasileiro. A importância de sua atuação representa uma contribuição vital na salvaguarda da integridade econômica e na prevenção de atividades ilícitas que ameaçam não apenas o bem-estar financeiro, mas também a segurança e a estabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Art. 177. (...) § 2.º Enquanto não houver regulamentação específica da Corregedoria Nacional de Justiça, será aplicável o procedimento previsto no Regulamento da Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización del Lavado de Dinero. **Aspectos Sustantivos**. In: BLANCO CORDERO, Isidoro et al. Combate al lavado de activos desde el sistema judicial. Washington DC: CICAD, 2018. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/es/ssm/ddot/publicaciones/LIBRO%20OEA%20LAVADO%20ACTIVOS%202018\_4 %20DIGITAL.pdf. Acesso em: 24 mar 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978/2020.** Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular &numero=3978. Acesso em 23 mar. 2024.

#### BRASIL. CIRCULAR SUSEP Nº 612, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo. Disponível em:

https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-612-de-18-de-agosto-de-2020-275409238. Acesso em 26 mar 2024.

BRASIL. **Resolução CVM 50**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa — PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html. Acesso em 23 mar. 2024.

CNB/CF. Colégio Notarial do Brasil. Conselho Federal. Manual de orientações ao notariado sobre a aplicação do Provimento CNJ n. 88/2019. Versão II. Brasília, DF: CNB/CF, 2020b. Disponível em: https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2020/02/CNB-CF-Lavagem-de-Dinheiro- Versao-II-1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

COAF. **Resolução n. 40/21**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Após a entrada em vigor desta resolução, fica revogada a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, do Coaf Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-coaf-no-40-de-22-de-novembro-de-2021. Acesso em 26 mac 2024.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Qualidade das comunicações recebidas por notários e registradores.** Nota Técnica nº 107152, 24 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento № 161 de 11/03/2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5480. Acesso em 26 marc 2024.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário "Atuação dos Cartórios Extrajudiciais no Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo". Realizado em: Auditório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, em 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7xE00\_EJBME. Acesso em 05 jan. 2024.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Ação 12/2019 — Contribuições referentes à Ação 12/2019. Destinatários: Rafael Brum Miron e outros. Brasília, DF, 13 maio 2019a. 1 mensagem eletrônica. Anexo MPF.dot.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). **Padrões** internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As Recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

IRTDPJ BRASIL. Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. Manual de Compliance - **Provimento CNJ n. 88/2019**. Brasília, DF: IRTDPJ Brasil, 2020. v. 1. Disponível em: https://www.sinoreg-es.

org.br/\_\_Documentos/Upload\_Conteudo/arquivos/manual\_de\_complian¬ce RTDPJ .pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

MIRON, Rafael Brum. **COAF: comunique menos, comunique melhor!** In: NUNES, Marcielly Rosa (coord.). A expansão do extrajudicial: direito notarial e registral. Especialistas apresentam dicas práticas para atuar na área e apontam sugestões aos códigos de normas. Toledo: [S.n.], 2020

MIRON, Rafael Brum. **Notários e registradores no combate à lavagem de dinheiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIRON, Rafael Brum. **O Provimento 88/2019 – Aspectos Gerais – Problemas Comuns**. In. Escola Paulista da Magistratura. Notários e Registradores no Combate ao Crime. São Paulo, 2022. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=xBvAyKXHXIM&t=330s. Acesso em 05 jan. 24. 55min

NOVAS normas de prevenção à lavagem de dinheiro: o que muda para notários e registradores? Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XzHJe2XYvzw&t=5251s, 14 min. Acesso em 26 mar 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Los deberes de colaboración em el blanqueo de capitales: Contesto normativo, fundamentos y limites. Atelier: Barcelona, 2023.

OLIVEIRA, Henrique Lopes Eglem de. Novas diretrizes para a contribuição de notários e registradores ao Sistema Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP). Palestra apresentada no Seminário "Atuação dos Cartórios Extrajudiciais no Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo", organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, realizada no Auditório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, em 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7xE00\_EJBME. Acesso em 18 fev 2024. 1h e 48 min

PEDROZO, F. G. G. A.; MIRON, R. B.; FELICIANO, G. G.; TERRA JUNIOR, J. S.; MATEO, F. E. . **Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1.

VOGEL, Benjamin; MAILLART, Jean-Baptiste. **National and international anti-money laundering law**: developing the architecture of criminal justice, regulation and data protection. Intersentia, 2020.

# QUADRO COMPARATIVO ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO PROVIMENTO 161/2024 NO CNN/CN/CNJ-Extra

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Art. 79. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018), independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, seus princípios e suas obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais. Parágrafo único. Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, nos regulamentos, nas normas, nas orientações e nos procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD.	Art. 79.  § 1.º
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA LAVAGEM DE DINHEIRO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E
	DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE ESTRUIÇÃO EM MASSA

Art. 137. Este Capítulo estabelece normas gerais sobre as obrigações previstas no art. 10 e art.11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro — ou a ela relacionadas — e financiamento do terrorismo.

Art. 137. Este Capítulo dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) legalmente atribuídos a serviços notariais e de registro pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 9.613, de 1998, pelos arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019, e por normas correlatas. (NR)

Art. 138. Este Capítulo aplica-se a:

I — tabeliães de notas:

 II — tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III — tabeliães de protesto de títulos;

IV — oficiais de registro de imóveis;e

- V oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas;
- § 1.º Ficam sujeitos a este Capítulo os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais.
- § 2.º Para os fins deste Capítulo, qualquer referência aos notários e aos registradores considera-se estendida às autoridades consulares com atribuição notarial e registral.
- Art. 139. Os notários e os registradores devem observar as disposições deste Capítulo prestação de serviços ao cliente, inclusive quando envolver operações por interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas.

Art. 138.

. . . .

- V oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas.
- § 1.º Ficam sujeitos a este Capítulo titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais.
- § 2.º Para os fins deste Capítulo, qualquer referência a notários e a registradores considera-se estendida a autoridades consulares com atribuição notarial e registral. (NR)
- Art. 139. Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na prestação de serviços e no atendimento a clientes ou usuários, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas, observadas as seguintes particularidades:
- I as informações que para tanto possam razoavelmente obter; e
- II a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro.

- § 1.º A adoção de política, procedimentos e controles internos em cumprimento a disposições deste Capítulo dar-se-á de forma:
- I compatível com o porte da serventia extrajudicial de que se trate e com o volume de suas operações ou atividades;
- II orientada por abordagem baseada em risco, de modo proporcional aos riscos de PLD/FTP relacionados às atividades de cada notário ou registrador, que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação; e
- III considerando o nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos, proporcionado pelas características específicas de cada tipo de serviço notarial ou de registro, inclusive no que se refere à peculiar limitação desse contato no desempenho do serviço de protesto de títulos.
- § 2.º A orientação por abordagem baseada em risco de que trata o inciso II do § 1º deste artigo não afasta nem condiciona o dever de notários e registradores em, a teor dos arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 2019:
- I dar cumprimento pleno e sem demora a sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento; e
- II proceder às comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 13.810, de 2019. (NR)

(INEXISTENTE)

Art. 139-A. Para identificar e avaliar riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, notários e registradores devem considerar, entre outras fontes confiáveis de informação, avaliações

nacionais ou setoriais de risco conduzidas pelo Poder Público, assim como avaliações setoriais ou subsetoriais realizadas por suas entidades de representação.

Art. 140. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I — cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário

escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro;

 II — cliente do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;

III — cliente do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;

IV — cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante; e

V — beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, conforme definição da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 140. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - cliente ou usuário do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro;

 II - cliente ou usuário do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;

III - cliente ou usuário do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;

IV - cliente ou usuário cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante;

V - beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, ainda que sem qualificação formal como sócio ou administrador;

VI - Unidade de Inteligência Financeira (UIF): o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que constitui a UIF do Brasil, tendo sido criado pelo art. 14 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e reestruturado na forma da Lei n. 13.974, de 7 de janeiro de 2020; e

VII - em espécie: meio de pagamento consistente em moeda manual, ou seja,

cédulas de papel-moeda em moedas metálicas fracionárias. também designado por expressões como "dinheiro vivo", numerário ou meio circulante, que não se confundem com expressões como "moeda corrente" ou "moeda de curso legal", referentes apenas à unidade do sistema monetário nacional, que é o Real, conforme art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, ou à unidade do sistema monetário de outros países. independentemente do meio pagamento pelo qual seja essa unidade veiculada (a exemplo de transferência bancária, transferência eletrônica entre contas de pagamento, PIX, cheque ou dinheiro em espécie). (NR)

Art. 141. Os notários е os registradores devem avaliar existência suspeição de nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade. complexidade. instrumentos utilizados falta ou pela fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Art. 141. Notários e registradores devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações, propostas de operação ou situações com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.

1.0 Os procedimentos de monitoramento seleção е devem permitir a identificação de operações, propostas de operação ou situações considerando que. características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios е formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda. incompatibilidade com práticas de mercado, sinalizem, inclusive por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, devendo, por isso, ser objeto de análise com especial atenção na forma do § 2.º.

§ 2.º Os procedimentos de análise das operações, propostas de operação ou situações selecionadas conforme o disposto no § 1.º devem reunir os elementos objetivos com base nos

quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada. § 3.º A análise e a conclusão referidas no § 2.º devem ser documentadas e estarem disponíveis para efeito de demonstração à Corregedoria Nacional de Justiça ou às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de terem resultado, ou não, no encaminhamento de comunicação à UIF na forma do art. 142. 4.0 § Nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que trata este artigo, será dedicada operações. especial atenção а propostas de operação ou situações envolvam pessoas expostas politicamente, nos termos da norma da UIF, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final. (NR) Art. 142. Os notários Art. 142. Notários e registradores е os comunicarão à UIF, pelo Sistema de registradores comunicarão Unidade de Inteligência Financeira Controle de Atividades Financeiras (UIF), por intermédio do Sistema de (Siscoaf), quaisquer operações, Controle de Atividades Financeiras propostas de operação ou situações (Siscoaf), quaisquer operações que, quanto às quais concluam, análise na forma do art. 141, § 3.º, que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas por suas características, conforme o suspeitas de lavagem de dinheiro ou indicado no § 1.º do mesmo artigo, financiamento do terrorismo. possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, notários registradores também comunicarão à UIF o que for definido neste Capítulo como hipótese em que devam fazê-lo independentemente de análise. devendo implementar procedimentos de monitoramento e seleção do que assim houver de ser comunicado. (NR) Seção II Seção II

Da Política de Prevenção

Da Política de PLD/FTP (NR)

- Art. 143. Os notários registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das corregedorias dos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal. devem estabelecer implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e com seu porte, que abranger, no mínimo, procedimentos controles destinados à:
- Art. 143. Notários e registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar, no âmbito das serventias extrajudiciais a seu cargo, política de LD/FTP compatível com seu porte e volume de operações ou atividades, a qual deve abranger, no mínimo, diretrizes a adoção de procedimentos e controles internos destinados à: .......................(NR)
- Art. 145. Os notários e os registradores manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico:
- § 1.º No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados:

.....

- j) enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1.º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019 (redação dada pelo Provimento n. 90, de 12.2.2020); e
- k) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução Coaf n. 40, de 22 de novembro de 2021 (redação dada pelo Provimento n. 126, de 10.1.2022).
- § 2.º No cadastro da pessoa jurídica constarão os seguintes dados:

.....

- IV) sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:
- a) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome

- Art. 145. Notários e registradores identificarão e manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico.
- § 1.º No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados:

.....

- i) eventual enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos impostas por е resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções; e
- k) eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, bem como na condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa do gênero, nos termos da norma editada a respeito pela UIF.
- § 2.º No cadastro das pessoas jurídicas constarão os seguintes dados:

.....

IV - sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado

- do órgão expedidor estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil de seus proprietários, sócios e beneficiários finais:
- b) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas **Físicas** (CPF), número documento de identificação e nome órgão expedidor ou, estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, dos prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato;
- c) número do telefone.

pela serventia, elementos indicados no § 1.º em relação a:

- a) proprietários, sócios e beneficiários finais: e
- b) representantes legais, prepostos e demais envolvidos que compareçam ao ato:

V - número telefônico; e

VI - eventual enquadramento em lista de pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos е impostas resolução do CSNU ou por designação de algum de seus comitês de sanções.

(NR)

## Seção V

Do Registro das Operações

Seção V

Dο Registro sobre Operações, Propostas

de Operação e Situações para Fins de PLD/FTP (NR)

- Art. 149. Os notários е os registradores devem manter registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem.
- § 1.º Do registro eletrônico dos atos notariais e de registro a que se refere o caput deste artigo constarão os dados. sequintes sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato praticado:

I — a identificação do cliente;

II — a descrição pormenorizada da operação realizada;

III — o valor da operação;

IV — o valor da avaliação para fins de incidência tributária;

V — a data da operação;

VI — a forma de pagamento;

Art. 149. Notários e registradores devem manter registro eletrônico, para fins de PLD/FTP, de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem ou cuja lavratura lhes seja proposta, bem como sobre situações correlatas.

Parágrafo único. No registro eletrônico a que se refere o caput constarão as seguintes informações em relação ao ato cartorário realizado ou proposto, ou a situação correlata, sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato de que se trate:

- I identificação de clientes ou proponentes e demais envolvidos;
- II descrição pormenorizada do ato ou da situação;

III – valores envolvidos, quando houver, notadamente valores que tenham sido VII — o meio de pagamento;

VIII — o registro das comunicações de que trata o art. 142; e

IX — outros dados nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares.

§ 2.º As informações de que tratam os incisos III, VI e VII do parágrafo anterior serão as declaradas pelas partes envolvidas, sem prejuízo de o notário ou registrador acrescentar outras que entender pertinentes a partir dos documentos disponíveis.

§ 3.º Os notários e os registradores cumprirão o disposto nos incisos II a VII do § 1.º deste artigo, por meio dos dados e das informações constantes do título ou documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.

declarados, indicados por avaliadores ou adotados para fins de incidência tributária ou para fins patrimoniais em contexto sucessório ou de integralização de capital societário, por exemplo;

IV – datas relevantes envolvidas, notadamente do ato cartorário ou da proposta de sua lavratura, de negócios aos quais se refira ou de situações correlatas:

V – formas de pagamento de valores envolvidos, quando houver;

VI – meios de pagamento de valores envolvidos, quando houver;

VII — fontes em que obtidas as informações relativas a cada um dos demais incisos deste artigo incluídas no registro, a exemplo de declaração ou documento apresentado pelas partes, outros documentos disponíveis, registros públicos, bases de dados ou cadastros a que se tenha acesso, fontes abertas disponíveis pela rede mundial de computadores (internet) ou veículos jornalísticos; e

VIII – outras informações nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares. (NR)

## (INEXISTENTE)

Art. 150-A. O registro de que trata o art. 149:

I - deve ser mantido de modo a viabilizar а implementação dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação de que tratam os arts. 141 e 142, bem como o atendimento requisições de а autoridades competentes, como referidas no art. 178; e

II - não se confunde com o ato-fim da própria serventia, ainda que suas informações possam eventualmente constar em um mesmo ambiente ou suporte documental, desde que isso não comprometa a restrição do acesso a informações sensíveis, para fins de PLD/FTP, em conformidade com o disposto no art. 154. (NR)

- Art. 151. Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas. conforme critérios estabelecidos neste capítulo. será efetuada comunicação Unidade à Inteligência Financeira (UIF) no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração.
- §1.º O exame de operações ou propostas de operações que independem de análise será concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da operação ou proposta de operação.
- §2.º O exame de operações ou propostas de operações que dependem de análise será concluído em até 60 dias, contados da operação ou proposta de operação.
- §3.º A comunicação será efetuada em meio eletrônico no site da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoafinternet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas.

Art. 152. Será dedicada especial atenção à operação ou às propostas de operação envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem.

Parágrafo único. Em relação aos tabeliães de protesto de títulos, será

- Art. 151. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, devem comunicar à UIF operações, propostas de operação ou situações nestas hipóteses:
- I constatação, após análise na forma do art. 141, § 2.º, de indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada; e
- II hipótese de comunicação à UIF independentemente de análise, conforme o definido neste Capítulo.
- § 1.º O monitoramento e a seleção de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF independa de análise serão concluídos em até 30 (trinta) dias, contados da operação, proposta de operação ou situação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas.
- § 2.º O monitoramento, a seleção e a análise de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF dependa de análise serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas.
- § 3.º A comunicação de que trata o caput será efetuada por meio do Siscoaf, disponibilizado pela página da UIF na internet, resguardando-se o sigilo de que trata o art. 154. (NR)
- Art. 152. Na hipótese do art. 151, I, será dedicada especial atenção, conforme o art. 141, § 4.º, no caso de operações, propostas de operação ou situações que envolvam pessoa exposta politicamente, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final.

dedicada especial atenção apenas se a condição exposta no caput puder ser verificada por meio de consulta ao cadastro eletrônico de pessoas expostas politicamente, do Siscoaf, ou se puder ser extraída de informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.

Art. 153. O notário ou o registrador.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 153. O notário ou o registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça Estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devessem comunicar à UIF na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte. (NR)

Art. 154. Os notários, registradores e oficiais de cumprimento devem manter sigilo acerca das comunicações feitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sendo vedado o compartilhamento de informação com partes as envolvidas ou terceiros, com exceção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 154. Notários, registradores e oficiais de cumprimento devem quardar sigilo acerca das comunicações previstas nesta Seção, inclusive em relação a pessoas a que elas possam fazer referência, sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção da Corregedoria Nacional de Justiça ou, na forma por ela autorizada, órgãos ou integrantes Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal. (NR)

#### (INEXISTENTE)

Art. 154-A. As comunicações na forma do art. 151, I, devem ser devidamente fundamentadas, incluindo:

- I manifestação circunstanciada dos motivos que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada:
- II todos os dados relevantes da operação, proposta de operação ou situação comunicada, a exemplo dos que se refiram à descrição de bens ou

direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas; e indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação, tais como documentos em que constem, declarações prestadas, observação direta, correspondências, mensagens de e-mail ou telefonemas, matérias jornalísticas, resultados de pesquisa por mecanismos de busca na internet, redes sociais em seu âmbito mantidas mesmo, quando for o caso, suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial, por exemplo. Parágrafo único. Os elementos fornecidos para fundamentar comunicações de que trata o caput devem ser: I - claros, precisos e suficientes para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes; e II - inseridos, conforme instruções disponibilizadas pelo site da UIF, no campo "Informações adicionais", em campos específicos ou em outros equivalentes que eventualmente os sucedam ou substituam no formulário eletrônico de comunicação do Siscoaf. Art. 155. A Corregedoria Nacional de Art. 155. REVOGADO Justiça poderá dispor sobre outras hipóteses de comunicação obrigatória e de indicativas de operações suspeitas. 156. Sem prejuízo dos Art. 156. REVOGADO (art. 5º Prov. indicativos específicos de cada uma 161) das atividades previstas nos capítulos seguintes, podem Art. 155-A. Na hipótese do art. 151, I, configurar indícios da ocorrência de envolvendo dever de análise com crimes de lavagem de dinheiro ou de

financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se:

- I a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- III a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- IV a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;
- V as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- VI as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;
- VII a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- VIII a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

- especial atenção (art. 141, §§ 1.º e 3º), o notário e o registrador atentarão para operações, propostas de operação ou situações que, a partir dos documentos que lhes forem submetidos para a prática do ato:
- I aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação;
- II tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis:
- III se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos;
- IV envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is);
- V se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;
- VI envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VII se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP:
- VIII apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo;
- IX envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação;

- IX a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- X a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;
- XI a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;
- XII a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- XIII qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo,
- por meio de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;
- XIV o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6.º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- XV a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período;
- XVI a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios,
- ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;
- XVII as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as

- X se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito;
- XI apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado;
- XII envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- XIII aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade;
- XIV envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate;
- XV revelem substancial ganho de capital em curto período;
- XVI envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorque amplos poderes administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária. de pagamento ou natureza semelhante, especialmente conferidos em caráter quando irrevogável ou irretratável ou isento de prestação de contas. independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado:
- XVII revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor,

características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;

XVIII — quaisquer outras operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionarse; e

XIX — outras situações designadas em instruções complementares a este Capítulo.

- § 1.º Os tabeliães de protesto de títulos verificarão a ocorrência das hipóteses previstas no caput do presente artigo, com base nas informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.
- § 2.º Ocorrendo quaisquer das hipóteses acima, o notário ou registrador, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Art. 155. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor sobre outras hipóteses de comunicação obrigatória e de indicativas de operações suspeitas.

patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento; e

XVIII - quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios е formas pagamento. falta de fundamento econômico ou legal ou, incompatibilidade com práticas mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o notário e o registrador também atentarão para operações, propostas de operação ou situações que:

I - revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimente; e

II - apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF. (NR)

Art. 156-A. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor ou emitir orientações sobre outras hipóteses, além das contempladas neste Capítulo, de:

I - operações, propostas de operação ou situações que devam ser analisadas com especial atenção para efeito de eventual comunicação à UIF; e

II - comunicação à UIF independentemente de análise.(NR)

Art. 159. O tabelião de protesto de títulos e outros documentos de dívida. seu oficial de ou cumprimento. comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, ocorrência das seguintes situações: I — qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião; e II — qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00, desde que perante o tabelião.

Art. 159. O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião ou seu preposto. (NR)

Art. 159, I e II – REVOGADO (art. 5<sup>a</sup> Prov. 161)

Art. 160. Podem configurar indícios dos crimes ocorrência de de dinheiro lavagem ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se, pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00, não relacionados ao mercado financeiro. ao mercado de capitais ou aos entes públicos.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, o tabelião de protesto, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de

Art. 160. O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados:

I - em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o devedor for pessoa física;

II - em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e entes públicos. (NR)

Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento,

cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:

I — registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%; (cinquenta por cento);

II — registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%: e

III — registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00.

Art. 162. Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, além das hipóteses previstas no art. 156:

I — doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00;

II — concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares;

III — registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; e

comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda. (NR)

161, I, II e III – REVOGADO (art. 5<sup>a</sup> Prov. 161)

Art. 162. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a:

I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares;

III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; IV — registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o registrador de imóveis, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Art. 163. O oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento. comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, operações que envolvam pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou equivalente em outra moeda. inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.

Art. 164. Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, além das hipóteses previstas no art. 156:

I — registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00;

II — registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou

IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades;

V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais; e

VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo. (NR)

Art. 163. O oficial de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis. (NR)

Art. 164. O oficial de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas ao registro de títulos ou documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a:

I - transferências de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00;

III — registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente "trusts" ou fundações; e

IV — registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o oficial de registros, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Art. 165. Nas matérias tratadas nesta Seção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as corregedorias locais contarão, como órgão de supervisão auxiliar, na organização e orientação dos notários, com o Colégio Notarial do Brasil Federal Conselho (CNB), que instruções divulgará técnicas complementares para o devido.

## (INEXISTENTE)

II - mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente trusts, arranjos semelhantes ou fundações; e

IV - cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO (art. 5ª Prov. 161)

Art. 165. Nas matérias tratadas nesta Seção, a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias locais contarão, como órgão de supervisão auxiliar, na organização e orientação dos notários, com o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF), que divulgará instruções técnicas complementares para o devido cumprimento das disposições deste Capítulo. (NR)

Art. 165-A. Toda escritura pública de constituição, alienação ou oneração de direitos reais sobre imóveis deve indicar, de forma precisa, meios e formas de pagamento que tenham sido utilizados no contexto de realização, bem como a eventual condição de pessoa politicamente exposta de cliente ou usuário ou de outros envolvidos nesse mesmo contexto.

- § 1.º Para efeito da indicação de meios e formas de pagamento de que trata o caput, deve-se, com base em fonte documental ou declaração das partes, observar o seguinte:
- I o uso de recursos em espécie deve ser expressamente mencionado juntamente com local e data correspondentes;
- II na menção a transferências bancárias, devem ser especificados dados bancários que permitam identificação inequívoca das contas envolvidas, tanto de origem quanto de destino dos recursos transferidos, bem como dos seus titulares e das datas e dos valores das transferências:
- III na referência a cheques, devem ser especificados os seus elementos de identificação, as informações da conta bancária de origem e de eventual conta de destino dos recursos correspondentes e dos seus titulares, bem como a data e os valores envolvidos;
- IV o emprego de outros meios de pagamento que não os indicados nos incisos I, II e III, tais como participações societárias na forma de cotas ou ações, cessões de direitos, títulos e valores mobiliários, ativos virtuais, dações em pagamento, permutas ou prestações de serviço, deve ser expressamente mencionado juntamente com local e correspondentes data е com especificação de dados destinados a viabilizar a identificação da origem e do destino dos valores pagos; e
- V em relação a pagamentos de forma parcelada, devem ser discriminados os meios de pagamento correspondentes a cada parcela, incluindo os dados apontados nos incisos I, II, III e IV, conforme o meio de pagamento de que se trate.
- § 2.º No caso de pagamento que envolva contas ou recursos de

terceiros, estes devem ser qualificados na escritura pública. § 3.º A recusa de partes em fornecer informações para viabilizar indicações de que trata este artigo deve ser mencionada na escritura, sem prejuízo do disposto no art. 155, VIII. Subseção V Subseção V Das Comunicações à unidade de Das Comunicações dos Tabeliães de inteligência financeira (UIF) Notas à UIF (NR) "Art. 171. O tabelião de notas, ou seu Art. 171. Sem prejuízo das hipóteses elencadas no disposto no art. 156 oficial de cumprimento, comunicará à deste Código, poderá ser UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou considerada suspeita. com respectiva comunicação à Unidade recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior de Inteligência Financeira (UIF), a a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao lavratura de procuração que outorque plenos poderes de gestão equivalente em outra moeda, inclusive empresarial, conferida em caráter quando se relacionar à compra ou irrevogável ou irretratável ou quando venda de bens móveis ou imóveis. (NR) isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria ou, ainda, de ser ou não por prazo indeterminado. "Art. 172. O tabelião de notas, ou seu Art. 172. As operações e propostas de operações nas situações listadas oficial de cumprimento, deve analisar a seguir devem ser comunicadas com especial atenção, para fins de pelos à Unidade eventual comunicação à UIF na forma notários de do art. 151, I, operações, propostas de Inteligência Financeira (UIF), operação ou situações relacionadas a independentemente de análise ou de quaisquer das hipóteses listadas no art. qualquer outra consideração: 162, quando envolverem escritura I — qualquer operação que envolva pública. (NR) o pagamento ou recebimento de

I — qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis:

II — qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00, por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

III — qualquer das hipóteses previstas em resolução da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;

IV — qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00, ou equivalente em outra moeda:

V — todas as situações listadas no art. 161 deste Código, quando realizadas por escritura pública; e

VI — outras situações designadas em instruções complementares a este Código de Normas.

Art. 173. O notário e o registrador conservarão os cadastros e os registros de que trata este Capítulo, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da prática do ato, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido em legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser arquivados em meio eletrônico, respeitadas as regras de conservação.

Art. 174. As corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal deverão enviar os dados estatísticos das fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais em cumprimento às obrigações estabelecidas neste Capítulo na forma do Provimento n. 108, de 3 de julho de 2020.

Art. 175. A utilização de informações existentes em bancos de dados de

Art. 173. Notários e registradores conservarão os cadastros e os registros de que trata este Capítulo, bem como a documentação correlata, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da prática do ato, sem prejuízo de deveres de conservação por tempo superior decorrentes de legislação diversa.

Parágrafo único. A conservação de que trata o caput poderá ser realizada em meio eletrônico, respeitadas o correspondente regramento de regência. (NR)

Art. 174. As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão enviar os dados estatísticos das fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais quanto ao cumprimento dos deveres estabelecidos neste Capítulo, bem como de correlatas sanções com base nele aplicadas, na forma do Provimento n. 108, de 3 de julho de 2020. (NR)

Art. 175. A utilização de informações existentes em bancos de dados de

entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas no art. 145, art. 147, art. 166 e art. 167 deste Código, admitindo seu uso para, em caráter complementar, confirmar os dados e as informações previamente coletadas.

entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos arts. 145, 147, 166 e 167 deste Código, admitindo-se seu uso para complementar ou confirmar dados e informações a serem obtidos também por outras fontes. (NR)

- Art. 177. O notário ou o registrador, interventor e interino, que deixar de cumprir as obrigações deste Capítulo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.
- Art. 177. O notário ou o registrador, inclusive na condição de interventor ou interino, que deixar de cumprir os deveres previstos neste Capítulo, sujeita-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 9.613, de 1998.
- § 1.º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou pelas corregedorias-gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e Territórios, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional-CRSFN, na forma do Decreto 9.889, de 27 de junho de 2019.
- § 1º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), na forma do Decreto n. 9.889, de 27 de junho de 2019 . (NR)
- 2.0 Enquanto não houver regulamentação específica da Corregedoria Nacional de Justiça, será aplicável o procedimento Regulamento previsto no Unidade de Inteligência Financeira (UIF)

§2° - REVOGADO (art. 5ª Prov. 161)

Art. 178. Os notários ou os registradores e/ou os Oficiais de Cumprimento deverão atender às requisições formuladas pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na periodicidade, na forma e nas condições por eles estabelecidas. cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 178. Notários e registradores devem atender às requisições formuladas pela UIF e pelo CNJ na forma e nas condições por eles estabelecidas, cabendo-lhes preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (NR)

Art. 179. Não se negará a realização de ato registral ou protesto por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no presente Código.

Art. 179. Notários e registradores não recusarão a prática de ato a seu cargo tão somente por motivo de falta de informação ou documento cuja obtenção seja determinada

exclusivamente em razão do disposto neste Capítulo. (NR)

Art. 180. Para fins de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo, as entidades representativas dos notários e dos registradores poderão, por intermédio de convênios e/ou termos de cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de identificação da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de outras bases confiáveis, limitando-se a consulta dados necessários confirmação da autenticidade dos documentos identificação de apresentados.

Art. 180. Para fins de cumprimento dos deveres previstos neste Capítulo, as entidades representativas de notários e registradores poderão, por intermédio convênios e/ou acordos cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de identificação da RFB e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como de outras bases confiáveis, limitando-se a consulta aos dados necessários à confirmação da autenticidade de documentos de identificação apresentados. (NR)